

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	26
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	55
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	70
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	98
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	103
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	107
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	109
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	123
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	128
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	131
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	141
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	144
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	148
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	150

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0461/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010789541202569,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matrícula n. 103310	Lillian Pereira Barros Demetrio Matrícula n. 102210	2025NE000734	03/04/2025	Aquisição de materiais de consumo destinados ao setor de saúde, para guarnecer o consultório odontológico e propiciar o abastecimento do almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matrícula n. 103310	Lillian Pereira Barros Demetrio Matrícula n. 102210	2025NE000735	03/04/2025	Aquisição de materiais de consumo destinados ao setor de saúde, para guarnecer o consultório odontológico e propiciar o abastecimento do almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matrícula n. 103310	Lillian Pereira Barros Demetrio Matrícula n. 102210	2025NE000737	03/04/2025	Aquisição de materiais de consumo destinados ao setor de saúde, para guarnecer o consultório odontológico e propiciar o abastecimento do almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matrícula n. 103310	Lillian Pereira Barros Demetrio Matrícula n. 102210	2025NE000739	03/04/2025	Aquisição de materiais de consumo destinados ao setor de saúde, para guarnecer o consultório odontológico e propiciar o abastecimento do almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
---	--	--------------	------------	---

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Georges Oliva de Oliveira Matrícula n. 102510	Laiane Cardoso Queiroz Matrícula n. 154018	2025NE000734	03/04/2025	Aquisição de materiais de consumo destinados ao setor de saúde, para guarnecer o consultório odontológico e propiciar o abastecimento do almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Georges Oliva de Oliveira Matrícula n. 102510	Laiane Cardoso Queiroz Matrícula n. 154018	2025NE000735	03/04/2025	Aquisição de materiais de consumo destinados ao setor de saúde, para guarnecer o consultório odontológico e propiciar o abastecimento do almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

Georges Oliva de Oliveira Matrícula n. 102510	Laiane Cardoso Queiroz Matrícula n. 154018	2025NE000737	03/04/2025	Aquisição de materiais de consumo destinados ao setor de saúde, para garantir o consultório odontológico e propiciar o abastecimento do almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Georges Oliva de Oliveira Matrícula n. 102510	Laiane Cardoso Queiroz Matrícula n. 154018	2025NE000739	03/04/2025	Aquisição de materiais de consumo destinados ao setor de saúde, para garantir o consultório odontológico e propiciar o abastecimento do almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0479/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010792863202595,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 120/2025, publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2093, de 30 de janeiro de 2025, que designou, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça, a Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA para coordenar o Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica (Naesf).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0480/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010791970202512,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
11 a 15/04/2025	7ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0481/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010792889202533,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RAIMUNDO EDGAR DO SACRAMENTO NETO, matrícula n. 122098, para, das 18h de 11 de abril às 9h de 14 de abril de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0482/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010792715202571,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora RENATA RIBEIRO ESPÍRITO SANTO, matrícula n. 124031, para, das 18h de 15 de abril às 9h de 22 de abril de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0483/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010792618202588,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALICE MACEDO CORDEIRO BORGES, matrícula n. 85308, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 14 a 15 de abril de 2025, durante o usufruto de folga eleitoral do titular do cargo Hítalo Silva Bastos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0484/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e o teor do e-Doc n. 07010787614202588,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCO ANTONIO TOLENTINO LIMA, matrícula n. 92708, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 31 de março a 7 de abril de 2025, durante o recesso natalino da titular do cargo Samia de Oliveira Holanda.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0485/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e o teor do e-Doc n. 07010792858202582,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DIEGO GOMES CARVALHO NARDES, matrícula n. 140116, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Licitações, no período de 22 de abril a 21 de maio de 2025, durante o usufruto de férias do titular do cargo Ricardo Azevedo Rocha.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0486/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o disposto no Ato n. 038, de 3 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça, o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR para coordenar o Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica (Naesf).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0487/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010793644202523,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARILLYA CUNHA ALENCAR, matrícula n. 122035, para, das 18h de 11 de abril às 9h de 14 de abril de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0488/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor dos e-Docs n. 07010789608202565,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, lotados no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, CAMILLA RAMOS NOGUEIRA, matrícula n. 108110; FREDERICO FERREIRA FROTA, matrícula n. 98610; FABRÍCIO RODRIGO DE SOUZA LEÃO, matrícula n. 99810; GUILHERME SILVA BEZERRA, matrícula n. 69607; LEONARDO SANTOS DA MATA, matrícula n. 65507; PERON JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, matrícula n. 135616; e PETERSON DE OLIVEIRA INÁCIO, matrícula n. 121034, para, das 18h de 11 de abril às 18h de 12 de abril de 2025, prestarem apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 469/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0489/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “f”, 116, inciso III e 123 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010786940202578,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar nos Autos n. 0041675-37.2024.827.2729 bem como nos procedimentos que dele resultem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0490/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010792025202511, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DEBORAH ARAUJO MARTINI, matrícula n. 112812, para, em regime de plantão, no período de 15 a 25 de abril de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0146/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000026/2025-10

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, itinerário Palmeirópolis/ Palmas/ Palmeirópolis, em 27 e 28 de março de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 016/2025 (ID SEI [0398895](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 471,04 (quatrocentos e setenta e um reais e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/04/2025, às 17:51, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0400730 e o código CRC DDEAE25B.

DESPACHO N. 0147/2025

PROCESSO N.: 19.30.9000.0000038/2025-94

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR AS AULAS DO CURSO DE DOUTORADO PROFISSIONAL EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

INTERESSADO: SIDNEY FIORE JÚNIOR

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e consoante deliberação por unanimidade do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 267ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de abril de 2025, AUTORIZO o afastamento parcial solicitado pelo Promotor de Justiça SIDNEY FIORE JÚNIOR, com a dispensa de atendimentos presenciais, audiências, júris e sessões, ainda que realizados por videoconferência, sem prejuízo de suas demais atribuições, de seus vencimentos e vantagens do cargo, para frequentar as aulas do Curso de Doutorado Profissional em Gestão de Políticas Públicas, promovido pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), o curso terá a duração de 48 meses, com início em fevereiro de 2025, conforme calendário de atividades apresentado pelo interessado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/04/2025, às 17:51, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0400859 e o código CRC EDA13527.

DESPACHO N. 0148/2025

PROCESSO N.: 19.30.9000.0000712/2024-38

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU – MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS.

INTERESSADO: LUCIANO CESAR CASAROTI

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e consoante deliberação por unanimidade do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 267ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de abril de 2025, RATIFICO o afastamento parcial solicitado pelo Promotor de Justiça LUCIANO CESAR CASAROTI, com a dispensa de atendimentos presenciais, audiências, júris e sessões, ainda que realizados por videoconferência, sem prejuízo de suas demais atribuições, de seus vencimentos e vantagens do cargo, para frequentar as aulas do curso de pós-graduação stricto sensu – mestrado profissional e interdisciplinar em prestação jurisdicional e direitos humanos, conforme calendário de atividades apresentado pelo interessado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/04/2025, às 17:51, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0401012 e o código CRC 7EBD35AE.

DESPACHO N. 0149/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, Chefe de Gabinete do PGJ/titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto 14 e 15 de abril de 2025, em compensação ao período de 29 e 30/10/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0008620

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do § 1º do art. 12 da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá ser interposto recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85. PREFEITO DE NOVA OLINDA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA PELA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 pelo Prefeito de Nova Olinda, em razão da alegada omissão no atendimento de requisição ministerial. 2. Superveniente informação da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, noticiando a apresentação pela Prefeitura de Nova Olinda das informações e documentos solicitados, demonstrando a superação do óbice que motivou a instauração da Notícia de Fato e afastando a plausibilidade da imputação. 3. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, em face da apresentação das informações requisitadas, conforme informado pelo noticiante. 4. Arquivamento da Notícia de Fato.

Palmas, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

CARTÓRIO DA ASSESSORIA ESPECIAL JURÍDICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Notícia de Fato n. 2024.0012238

Representante: H. C. L.

Representado: C. G. G. J.

(...)

É o que se relata como necessário. Os autos vieram conclusos.

(...)

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 5/2018, do CNMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, cientificando os envolvidos. Cumpra-se.

Tratando-se de representação, determino a cientificação do representado via Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), a fim de que, caso queira, recorra da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a Procuradoria-Geral de Justiça.

Palmas, 9 de abril de 2025

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CHGAB/DG N. 008/2025

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010792509202561,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de abril de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 008/2025

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD					
RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data de Referência	Resultado da Avaliação
1.	9991	Adão Batista Nunes Quixaba	Motorista	01/04/2025	Aprovado

2.	84208	Alda Lopes da Silva	Analista Ministerial	01/04/2025	Aprovado
3.	5590	Alderina Mendes da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	01/04/2025	Aprovado
4.	85308	Alice Macedo Cordeiro Borges	Analista Ministerial Especializado	01/04/2025	Aprovado
5.	19970	Conceição de Maria Bezerra	Técnico Ministerial	01/04/2025	Aprovado
6.	5790	Creusa Barros de Sousa	Técnico Ministerial	01/04/2025	Aprovado
7.	70207	Cristiene Nunes dos Anjos de Sene	Analista Ministerial	01/04/2025	Aprovada
8.	85108	Eliana Batista de Lima	Analista Ministerial Especializado	01/04/2025	Aprovado
9.	83008	Elinalva do Nascimento Ramos	Técnico Ministerial	01/04/2025	Aprovado
10.	83808	Elizangela Rodrigues Ribeiro	Técnico Ministerial	01/04/2025	Aprovado
11.	85008	Fernanda Belmira Oliveira da Silva	Analista Ministerial	01/04/2025	Aprovado
12.	85408	Flaviano Nogueira da Fonseca	Analista Ministerial Especializado	01/04/2025	Aprovado
13.	84408	Flávio Santos Rossi	Analista Ministerial	01/04/2025	Aprovado
14.	20012	Francisca Rodrigues Teixeira Sousa	Técnico Ministerial	01/04/2025	Aprovado

15.	40002	Israel Barros Lima	Analista Ministerial	01/04/2025	Aprovado*
16.	5390	José Araújo Lima	Auxiliar Ministerial	01/04/2025	Aprovado
17.	84808	Juliana Attab Thame Grisani	Analista Ministerial	01/04/2025	Aprovado
18.	84908	Leticia Knewitz	Analista Ministerial	01/04/2025	Aprovado
19.	4890	Maria Celia Martins Oliveira Carlos	Técnico Ministerial	01/04/2025	Aprovado
20.	94909	Mychella Elena Andrade de Souza	Técnico Ministerial	01/04/2025	Aprovado
21.	83908	Neila Soares de Carvalho Silva	Auxiliar Ministerial	01/04/2025	Aprovado
22.	83508	Paulo Evangelista Silva	Técnico Ministerial	01/04/2025	Aprovado
23.	35701	Rogeria Lima Santos de Lemos e Cunha	Analista Ministerial	01/04/2025	Aprovado
24.	4058	Shirley Cristina Ribeiro dos Santos	Auxiliar Ministerial Especializado	01/04/2025	Aprovado
25.	38601	Valeria Santos da Mata	Analista Ministerial	01/04/2025	Aprovado
26.	109611	Arlenne Leda Barros Mendonça Mansur	Analista Ministerial	05/04/2025	Aprovado
27.	119113	Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima	Técnico Ministerial	08/04/2025	Aprovado

28.	69707	Luiz Felipe Jardim Gameiro	Técnico Ministerial Especializado	09/04/2025	Aprovado
29.	85608	Gustavo Jacinto Ramos de Menezes	Analista Ministerial	10/04/2025	Aprovado
30.	123914	Leonardo Nazareno	Técnico Ministerial	10/04/2025	Aprovado
31.	71607	Selma Moreira de Souza	Oficial de Diligências	10/04/2025	Aprovado
32.	133116	Nadielle Cardoso Rodrigues	Técnico Ministerial Especializado	12/04/2025	Aprovada
33.	111912	Alane Torres de Araujo Martins	Analista Ministerial	16/04/2025	Aprovado*
34.	72007	José Francisco Rodrigues Santos	Oficial de Diligências	16/04/2025	Aprovado
35.	119313	Fabíola Barbosa Moura Zanetti	Analista Ministerial	18/04/2025	Aprovado
36.	99210	Márcio Augusto da Silva	Analista Ministerial Especializado	20/04/2025	Aprovado
37.	99610	Samantha Beca	Técnico Ministerial Especializado	22/04/2025	Aprovado
38.	85708	Thiago do Prado Silverio	Técnico Ministerial	22/04/2025	Aprovado
39.	99810	Fabricio Rodrigo de Souza Leao	Técnico Ministerial Especializado	23/04/2025	Aprovado

40.	86108	Jalson Pereira de Sousa	Técnico Ministerial	24/04/2025	Aprovado
41.	86008	Luis Adelgides Benedet Teixeira	Analista Ministerial	24/04/2025	Aprovado
42.	18397	Arnor Maciel da Costa	Técnico Ministerial	25/04/2025	Aprovado
43.	1489	Carlos Cardoso Junior	Técnico Ministerial	25/04/2025	Aprovado
44.	119513	Eline Nunes Carneiro	Técnico Ministerial	25/04/2025	Aprovado
45.	21199	Francisley Rosa de Medeiros	Técnico Ministerial	25/04/2025	Aprovado
46.	33401	Iara Regina Brito de Sousa	Técnico Ministerial	25/04/2025	Aprovado
47.	33601	Kelly Cristina Nascente Wanderley	Técnico Ministerial	25/04/2025	Aprovado
48.	27300	Leila Denise Rodrigues Monteiro Lima	Técnico Ministerial	25/04/2025	Aprovado
49.	27000	Marcos Cesar dos Santos Farias	Técnico Ministerial	25/04/2025	Aprovado
50.	19198	Marinelza Barbosa Macedo	Técnico Ministerial	25/04/2025	Aprovado
51.	10491	Mario Gomes Araujo Junior	Técnico Ministerial	25/04/2025	Aprovado
52.	18497	Raimunda dos Reis Alves de Sousa	Técnico Ministerial	25/04/2025	Aprovado

53.	72507	Divino Alves de Lima	Oficial de Diligências	26/04/2025	Aprovado
54.	99910	Maria Andrea dos Santos	Analista Ministerial Especializado	27/04/2025	Aprovado
55.	46603	Janeth Moreira dos Santos	Analista Ministerial	28/04/2025	Aprovado
56.	86408	Larissa Neves Parente	Técnico Ministerial	28/04/2025	Aprovado

* servidor com mais de 90 dias de afastamento no período, repetiu-se a avaliação anterior

ATO CHGAB/DG N. 009/2025

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010792509202561,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de abril de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 009/2025

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	84208	Alda Lopes da Silva	Analista Ministerial	HB9	HC1	01/04/2025
2.	85308	Alice Macedo Cordeiro Borges	Analista Ministerial Especializado	IB9	IC1	01/04/2025
3.	70207	Cristiene Nunes dos Anjos Sene	Analista Ministerial	HB8	HB9	01/04/2025

4.	85108	Eliana Batista de Lima	Analista Ministerial Especializado	IB9	IC1	01/04/2025
5.	83008	Elinalva do Nascimento Ramos	Técnico Ministerial	EB9	EC1	01/04/2025
6.	83808	Elizangela Rodrigues Ribeiro	Técnico Ministerial	EB9	EC1	01/04/2025
7.	85008	Fernanda Belmira Oliveira da Silva	Analista Ministerial	HB9	HC1	01/04/2025
8.	85408	Flaviano Nogueira da Fonseca	Analista Ministerial Especializado	IB9	IC1	01/04/2025
9.	84408	Flávio Santos Rossi	Analista Ministerial	HB9	HC1	01/04/2025
10.	40002	Israel Barros Lima	Analista Ministerial	HB9	HC1	01/04/2025
11.	84808	Juliana Attab Thame Grisani	Analista Ministerial	HB9	HC1	01/04/2025
12.	84908	Leticia Knewitz	Analista Ministerial	HB9	HC1	01/04/2025
13.	94909	Mychella Elena Andrade de Souza	Técnico Ministerial	EB8	EB9	01/04/2025
14.	83908	Neila Soares de Carvalho Silva	Auxiliar Ministerial	AB9	AC1	01/04/2025
15.	83508	Paulo Evangelista Silva	Técnico Ministerial	EB9	EC1	01/04/2025
16.	35701	Rogeria Lima Santos de Lemos e Cunha	Analista Ministerial	HB9	HC1	01/04/2025

17.	38601	Valeria Santos da Mata	Analista Ministerial	HB9	HC1	01/04/2025
18.	109611	Arlenne Leda Barros Mendonça Mansur	Analista Ministerial	HB6	HB7	05/04/2025
19.	119113	Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima	Técnico Ministerial	EB4	EB5	08/04/2025
20.	69707	Luiz Felipe Jardim Gameiro	Técnico Ministerial Especializado	FB8	FB9	09/04/2025
21.	85608	Gustavo Jacinto Ramos de Menezes	Analista Ministerial	HB9	HC1	10/04/2025
22.	123914	Leonardo Nazareno	Técnico Ministerial	EB3	EB4	10/04/2025
23.	71607	Selma Moreira de Souza	Oficial de Diligências	GC1	GC2	10/04/2025
24.	133116	Nadielle Cardoso Rodrigues	Técnico Ministerial Especializado	FB1	FB2	12/04/2025
25.	111912	Alane Torres de Araujo Martins	Analista Ministerial	HB5	HB6	16/04/2025
26.	72007	José Francisco Rodrigues Santos	Oficial de Diligências	GC1	GC2	16/04/2025
27.	119313	Fabiola Barbosa Moura Zanetti	Analista Ministerial	HB4	HB5	18/04/2025
28.	99210	Márcio Augusto da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	20/04/2025

29.	99610	Samantha Beca	Técnico Ministerial Especializado	FB7	FB8	22/04/2025
30.	85708	Thiago do Prado Silverio	Técnico Ministerial	EB9	EC1	22/04/2025
31.	99810	Fabricio Rodrigo de Souza Leao	Técnico Ministerial Especializado	FB7	FB8	23/04/2025
32.	86108	Jalson Pereira de Sousa	Técnico Ministerial	EB9	EC1	24/04/2025
33.	86008	Luis Adelgides Benedet Teixeira	Analista Ministerial	HB9	HC1	24/04/2025
34.	18397	Arnor Maciel da Costa	Técnico Ministerial	EC7	EC8	25/04/2025
35.	119513	Eline Nunes Carneiro	Técnico Ministerial	EB4	EB5	25/04/2025
36.	21199	Francisley Rosa de Medeiros	Técnico Ministerial	EC7	EC8	25/04/2025
37.	33401	Iara Regina Brito de Sousa	Técnico Ministerial	EC7	EC8	25/04/2025
38.	33601	Kelly Cristina Nascente Wanderley	Técnico Ministerial	EC7	EC8	25/04/2025
39.	27300	Leila Denise Rodrigues Monteiro Lima	Técnico Ministerial	EC7	EC8	25/04/2025
40.	27000	Marcos Cesar dos Santos Farias	Técnico Ministerial	EC7	EC8	25/04/2025
41.	10491	Mario Gomes Araujo Junior	Técnico Ministerial	EC7	EC8	25/04/2025

42.	18497	Raimunda dos Reis Alves de Sousa	Técnico Ministerial	EC7	EC8	25/04/2025
43.	72507	Divino Alves de Lima	Oficial de Diligências	GC1	GC2	26/04/2025
44.	99910	Maria Andrea dos Santos	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	27/04/2025
45.	46603	Janeth Moreira dos Santos	Analista Ministerial	HB9	HC1	28/04/2025
46.	86408	Larissa Neves Parente	Técnico Ministerial	EB9	EC1	28/04/2025

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001334

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001334, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, *visando apurar não atendimento, pelo Prefeito, das informações requeridas pelos vereadores, que, na qualidade de fiscais do Poder Público, não obtiveram respostas satisfatórias, o que configuraria violação aos princípios da legalidade, transparência, publicidade, probidade administrativa e urbanidade.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0006983

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006983, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, *visando apurar irregularidades nas escolas públicas municipais e estaduais localizadas no Município de Alvorada, tendo como fundamento o Relatório de Visita Técnica Educacional n. 002/2018, realizado no período de 05 a 09 de março de 2018, pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0004063

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0004063, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar eventuais irregularidades na obtenção de progressões funcionais e aposentadorias por parte das servidoras públicas E. L. S., M. I. P. S., I. P. R., e E. P. G., mediante apresentação de certificados de conclusão de cursos inválidos*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0000874

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000874, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar possíveis irregularidades funcionais envolvendo a então Secretária de Saúde de Porto Nacional e a terapeuta ocupacional subordinada à primeira investigada*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011919

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0011919, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar omissão do Município de Colmeia quanto ao fornecimento de água e energia elétrica no Setor Cornélio*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0004322

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004322, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar supostas irregularidades em perfurações de poços artesianos e semiartesianos no Município de Formoso do Araguaia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0005513

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005513, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar supostos atos de improbidade administrativa, praticados no ano de 2009, na realização de contratos administrativos sem prévia licitação ou procedimentos que justificassem a contratação direta no âmbito da Prefeitura de Lagoa da Confusão, uma vez que houve a realização de empenho para "prestação de serviços gráficos", no valor total de R\$ 8.915,00, materializados por ex-Gestor de Lagoa da Confusão e a empresa contratada Amanda Resende de Oliveira Duarte - ME.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0004688

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004688, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar possíveis irregularidades na administração do cemitério municipal de Formoso do Araguaia e no cumprimento da legislação que trata o licenciamento ambiental para o empreendimento*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001944

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001944, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposto recebimento de remuneração sem a correspondente prestação dos serviços atinentes a cargos de coordenação no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina (setores de fisioterapia, odontologia e fonoaudiologia), em Palmas.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0007315

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0007315, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposto recebimento de salário sem prestação laboral e descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor E. T., no Município de Figueirópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0006966

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0006966, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposta ilegalidade em aumento de 2,15 em salário-mínimo e mudança de categoria para alguns assistentes administrativos, enquanto outros assistentes administrativos não teve reajuste e nem mudança de categoria, pelo Município de Figueirópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0003646

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0003646, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar suposta omissão da presidência da Câmara de Vereadores de Santa Rita do Tocantins diante do dever de nomear candidatos aprovados em seu último concurso público*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0003258

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0003258, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, *visando apurar suposta desapropriação do imóvel urbano localizado na Quadra n. 65 do Loteamento Paraíso Setor Leste, em Paraíso do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0014060

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0014060, oriundos da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar denúncia de assédio supostamente perpetrado por um aluno do Colégio Castro Alves, nesta cidade*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMÇÃO

Procedimento: 2024.0010157

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2024.0010157, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, *visando apurar suposto aterramento de ponte sobre curso hídrico proveniente de nascente da região do assentamento Irmã Adelaide, localizado na zona rural do município de Miracema do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PAUTA DA 273ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14/4/2025 – 10h15

1. Regular o processo eleitoral de escolha de membro do Ministério Público Estadual, que concorrerá a composição do Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso XI, do artigo 103-B, da Constituição Federal, bem como constituir a Comissão eleitoral.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 11 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004436

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado em 23/08/2024, objetivando apurar possível irregularidade do Leilão 002/2024 de veículos públicos, realizado pelo Município de Riachinho-TO no ano de 2024.

Antecedeu-se o presente Procedimento Preparatório a Notícia de Fato, autuada a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público, por meio da qual o denunciante informa que:

“1. Fatos ocorridos: No site, informa que será realizado no dia 25/04/2024, um leilão de bens móveis da Prefeitura Municipal de Riachinho, no qual identifica-se diversas irregularidades no processo.

2. Ausência de contrato com a prefeitura: Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Riachinho, no menu “Diários Oficiais” não foi encontrado publicado o edital de Credenciamento de Leiloeiro, e constatei a ausência de publicidade do contrato formal entre o responsável pelo leilão Sr MARCOS WLADIMIR DULNIK, Matrícula Jucetins nº 016, leiloeiro pública Oficial e a prefeitura Municipal de Riachinho, o que levanta questões sobre a legalidade e transparência do processo.

3. Falta de tramitação pela Comissão Permanente de Licitação: Liguei na prefeitura para solicitar informações do leilão, porém nenhum servidor sabia da realização de tal certame, inclusive, solicitando que ligasse novamente semana que vem, ou seja, período em que já terá sido realizado o evento. Constatei também, que o leilão em questão não passou pela Comissão Permanente de Licitação, órgão responsável por garantir a legalidade e a regularidade dos processos licitatórios, e responsável pelo acompanhamento do processo.

4. Inexistência de processo interno na prefeitura: Uma vez que não há nenhuma publicação oficial relativo ao leilão, fica a dúvida se foi feito aberto processo administrativo formalizando a realização do leilão, conforme exigido pela legislação pertinente.

5. Ausência de parecer jurídico e publicação em jornal de grande circulação: Uma vez não havendo abertura de processo administrativo, compreende-se que não houve a elaboração de parecer jurídico que respaldasse a legalidade do leilão, além de não ter sido realizada a publicação em jornal de grande circulação, nem no Diário Oficial do Município, nem no Diário Oficial do Estado do Tocantins, conforme exigido pela legislação aplicável.

6. Ausência de divulgação de edital em Diário Oficial, contrariando o art. 31, §2º. Da Lei 14.133/21

7. Leiloeiro com matrícula suspensa junto ao Jucetins: Informo ainda que o Leiloeiro Marcos Wladimir Dulnik, Matrícula nº. 016, de 10/04/2013, em consulta ao Jucetins – Junta Comercial do Tocantins encontra-se com matrícula suspensa por irregularidades na atividade profissional de leiloeiro, ato este que contraria o art. 57 da Instrução Normativa DREI nº. 52, de 29 de julho de 2022, o mesmo que realiza os leilões da empresa MWD. Inclusive nem poderia constar o nome dele no site da empresa como Leiloeiro Oficial.

8. A Lei 14.133, em seu artigo 28 – das modalidades de licitação, especifica o Leilão com uma das modalidades, sendo necessário para realização por parte de leiloeiro público oficial, registrado na Junta Comercial do Estado, e a seleção se dará por Credenciamento (§ 1º do Art. 31), e não contrato direto, como o caso em tela.

9. É obrigatória a abertura de conta corrente específica para os valores arrecadados no leilão, porém, no edital não consta tal informação.

10. Na relação de bens a serem leiloados, constam veículos não pertencentes ao município, conforme anexo I ao edital, itens: 02, 04, 05, 07 e 08. Evidenciando grave dano ao erário público e ao estado do Tocantins, proprietário dos bens.” (evento 1).

Durante a instrução procedimental, o Município de Riachinho-TO encaminhou ao Ministério Público as informações e esclarecimentos requisitados (evento 15).

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Da análise das provas colhidas durante as investigações, não se vislumbram irregularidades e/ou qualquer desvio de finalidade no leilão de veículos públicos realizados pelo Riachinho-TO.

Conforme as informações da municipalidade, os veículos leiloados estavam em “péssimo estado de conservação”, sendo, portanto, inservíveis para a administração, não havendo nos autos qualquer elemento probatório a indicar o contrário.

Sob esse aspecto, restou satisfeita a exigência prevista no artigo 6, XL, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual leilão é a modalidade de licitação para a venda de bens inservíveis para a administração.

Lado outro, os veículos leiloados foram avaliados, o procedimento teve publicidade (publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins n.º 6545, página 68, com prazo extenso para prévio cadastramento), não foram constatadas as demais irregularidades apontadas pelo denunciante, seguindo, do ponto de vista formal, as diretrizes da Lei n.º 14.133/2021, motivos pelos quais não há fundamento para adoção de qualquer medida judicial.

Portanto, não há elementos suficientes a demonstrar ilegalidade na realização do leilão, somada ao fato de que não aportaram ao *parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, o que induz à conclusão de que a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Notifiquem-se os interessados por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução no 005/2018/CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Ananás, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1478/2025

Procedimento: 2024.0012846

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, II e III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Protocolo: 07010737976202447 tecendo irregularidades no âmbito do município de Ananás-TO, dentre elas demissões sem a devida fundamentação, desvio de função de servidores e sobrecarga de trabalho, além da existência de servidor fantasma;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar: Irregularidades no âmbito do município de Ananás-TO, dentre elas: demissões sem a devida fundamentação, desvio de função de servidores, além da suposta existência de servidor fantasma;

O presente procedimento deve ser secretariado pela servidora do Ministério Público lotada nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Como providências iniciais, determino:

1. Pelo próprio sistema Integrar-e, a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial e

Ouvidoria.

2. Reitere-se a diligência encaminhada ao Município de Ananás-TO.

3. Notifique-se com cópia, o ex- prefeito Valdemar Batista Nepomuceno, para apresentar manifestação no prazo de 10 dias;

4- No que se refere à denúncia de suposta sobrecarga de trabalho encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público do Trabalho para providências que entender cabíveis.

Cumpra-se, após, conclusos.

Ananás, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0004679

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0004679.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional secretariabico@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, localizada na Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone/Fax (63) 3236-3307/(63) 99258 – 4310.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004679

Trata-se de Notícia de Fato anônima, oriunda da Ouvidoria sob o Protocolo nº 07010785065202515, onde o denunciante alega suposta locação/desvio indevidos de maquinários agrícolas doados pelo Estado do Tocantins via cessão para a Associação Comunitária de Ananás perpetrados pelo Sócio-Fundador Wilson Saraiva de Carvalho.

Aduz o denunciante que os equipamentos foram adquiridos e que há desvio de finalidade na utilização das máquinas, as quais estão locadas para a empresa VN Construções no Município de Araguaína-TO.

É o relatório do essencial.

De início, é importante destacar que os fatos mencionado nesta denúncia são idênticos e já foram objeto do procedimento nº 2023.0006599 arquivado ante a ausência de irregularidades.

Como ressaltado no procedimento anteriormente mencionado, a denúncia foi realizada a partir de representação anônima e genérica de um cidadão que anexou tão somente *print* de uma conversa oriunda do aplicativo WhatsApp insuficiente para o fim a que se destina.

Além do mais, no bojo do procedimento nº 2023.0006599 concluiu-se pela ausência de irregularidades fato este constatado pelo próprio Estado que informou por meio do OFÍCIO Nº 917/2023/SEAGRO/GASEC via Secretário da Agricultura Jaime Café de Sá que não houve nenhum maquinário da marca VALTRA e Jhon DEERE adquiridos e, tampouco, cedidos por aquela pasta para a Associação Comunitária de Ananás. Outrossim, esclareceu que foram realizados 03 processos de cessão de uso entre Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRO (CEDENTE) e a Associação Comunitária de Ananás (CESSIONÁRIA) e, em nenhum deles citam os maquinários ora investigados, conforme verifica-se nos termos em anexo. (Termo de Cessão de Uso nº 01/2020 - SGD 2020.33000.04837, Termo de Cessão de Uso nº 04/2020 - SGD 2021.33000.01381 e Termo de Cessão de Uso nº 56/2021 - SGD 2021.33000.02242 (evento 12).

Por sua vez, o Estado do Tocantins encaminhou resposta no evento 13, com as mesmas informações da Secretaria de Agricultura acostadas no evento 12 daquele procedimento.

Conclui-se, portanto, pela inexistência, a princípio, de irregularidades.

Nesse passo, na hipótese dos autos, não há uma mínima descrição de fatos que possam ser objeto de ação civil pública de improbidade administrativa, muito menos foram apontados quaisquer elementos de convicção para a instauração de inquérito civil público.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
CHARLES MIRANDA SANTOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008580

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado em 03/12/2024, objetivando apurar suposto excesso na conduta de policiais militares -BOPE durante operação nesta cidade e comarca de Ananás-TO, que resultou no óbito de Carlos Eduardo Oliveira de Carvalho no dia 14/06/2024.

Antecedeu-se o presente Procedimento Preparatório a Notícia de Fato, atuada a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público, por meio da qual o denunciante informa que: *“a vítima foi morto por policiais, relata que foram polícias de operação, onde alegam que a vítima foi morto em uma troca de tiro, quando, na verdade, a casa dele foi invadida por eles. Está sendo alegado que a vítima era alvo da operação que teve na cidade, havia sido solto sob a medida da tornozeleira eletrônica e sendo monitorado, estava em casa quando foi invadida e morto. Informa que apresentaram uma pistola e alegaram que a vítima estava com essa pistola e trocou tiros na operação, a casa da vítima só havia uma entrada onde era a mesma saída também. Dados adicionais da situação de violência denunciada:*

Depois do ocorrido e da perícia, foi encontrado na casa projetos flagrados de armas de fogo jogado dentro do lixo” (evento 1).

Como providências iniciais, este órgão de execução requisitou informações acerca da denúncia ao comando Geral da PM- BOP e à polícia civil (eventos 8 e 11).

Durante a instrução procedimental, o Comando-Geral da PM e a Polícia Civil encaminharam ao Ministério Público as informações e esclarecimentos requisitados (eventos 14 e 15).

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos elementos constantes nos autos, verifico que não foram colhidos, ao longo da instrução do presente Procedimento Preparatório, elementos de prova suficientes a infirmar as informações constantes nos laudos periciais e no relatório final do inquérito policial que opinou pelo arquivamento do Inquérito nº 0000805-28.2024.8.27.2703, com fundamento na ocorrência de excludente de ilicitude, notadamente a legítima defesa.

Ressalte-se que a origem deste procedimento decorre de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, cuja narrativa, apesar de trazer suspeitas relevantes, não foi acompanhada de indicações mínimas que pudessem orientar a produção de outras diligências probatórias.

Não houve, por exemplo, a indicação de testemunhas presenciais do fato, de registros audiovisuais, de comunicações anteriores ao evento, ou de qualquer outro meio que pudesse permitir a reconstrução alternativa da dinâmica dos fatos, à luz de elementos concretos. A atuação do órgão ministerial limitou-se, portanto, à requisição de informações junto às instituições responsáveis — Polícia Civil e Polícia Militar —, bem como à análise técnica dos laudos periciais produzidos. Os documentos encaminhados dão suporte à versão segundo a qual houve uma reação armada por parte da vítima no momento em que os policiais militares, integrantes do BOPE, diligenciavam para dar cumprimento a mandado de prisão expedido pelo Juízo desta Comarca.

A propósito, tanto do exame realizado no local da morte violenta quanto do laudo cadavérico apontam para uma dinâmica dos fatos que confere verossimilhança à versão apresentada pelos policiais militares. De acordo com

o Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (Laudo nº 2024.0086078, LAUDO/3, evento 1, do IP), foi possível constatar a existência de orifícios de projéteis nas paredes da residência da vítima, orientados em direção à porta de entrada. Destaca-se, ainda, que o escudo balístico utilizado pela equipe do BOPE apresentava marcas de impacto compatíveis com disparos de arma de fogo. Tais elementos induzem à conclusão de que houve troca de tiros no interior do imóvel, em especial na sala de entrada, local onde o corpo da vítima foi encontrado.

Além disso, conforme registrado no referido laudo, foi apreendida uma pistola calibre .380 ao lado da vítima, contendo quatro munições deflagradas e quatro intactas, o que reforça a conclusão pericial de que houve uso ativo da arma. O perito responsável asseverou que os vestígios localizados na cena eram compatíveis com a versão de que a vítima resistiu à ação policial efetuando disparos até o momento em que sua arma apresentou pane, circunstância na qual os agentes de segurança pública teriam reagido.

O exame cadavérico (Laudo nº 2024.0085271, LAUDO / 4, evento 1, do IP) também corrobora essa versão dos fatos, ao indicar lesões perfuro-contusas compatíveis com disparos de arma de fogo. Ressalta-se que não foram constatados sinais de tortura, maus-tratos ou qualquer outra violência incompatível com o confronto armado, sendo a causa da morte identificada como hemorragia interna decorrente dos ferimentos causados por arma de fogo.

De igual modo, o Laudo de Natureza de Armas e Munições (Laudo nº 2024.0086047, LAUDO / 7, evento 1 do IP) concluiu que a arma de fogo atribuída à vítima, uma pistola Taurus calibre .380, encontrava-se em condições funcionais e apta à realização de disparos no momento do exame. Também as munições associadas à arma apresentaram eficiência comprovada em testes periciais. Esses dados corroboram a possibilidade de que os disparos atribuídos à vítima tenham efetivamente ocorrido, conforme alegado pelos policiais e constatado nos vestígios materiais.

Assim, embora não se possa afirmar, com grau de certeza, que todos os aspectos da intervenção policial foram absolutamente regulares, os laudos técnico-científicos fornecem algum respaldo à narrativa dos agentes estatais.

Nessa linha, embora não se possa afirmar com absoluta certeza que a conduta dos agentes públicos esteja plenamente acobertada pela excludente de ilicitude da legítima defesa, também não foi possível reunir elementos probatórios que contrariem a narrativa apresentada pelas forças de segurança. A ausência de dados complementares que permitam o aprofundamento das investigações — como identificação de pessoas que presenciaram os fatos, divergências nas versões colhidas ou elementos materiais contraditórios — limita o campo de atuação investigativa deste órgão ministerial.

Diante desse cenário, e considerando a inexistência de diligências investigatórias adicionais viáveis a serem promovidas, bem como a ausência de elementos que fragilizam as informações constantes nos autos, entende-se, com a devida cautela, que o arquivamento do presente Procedimento Preparatório é medida que se impõe.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Notifiquem-se os interessados por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do

artigo 18, § 1º da Resolução no 005/2018/CSMP

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Ananás, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009644

Cuida-se de Procedimento Preparatório autuado de ofício visando apurar suposta irregularidade no serviço prestado pelo Município de Ananás através do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) em vários bairros da cidade de Ananás-TO.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, foram requisitadas informações à Câmara Municipal de Ananás, Prefeito de Ananás, diretor do SAAE, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária, Polícia Militar, Delegacia de Polícia, Hospital Municipal e unidades de saúde locais, Unidade Penal Feminina, Diretores de Unidades Escolares, municipais e estaduais, Conselho Tutelar e demais entidades públicas e privadas instaladas no Município de Ananás-TO (evento 1).

Em resposta, no evento 23 a polícia civil informou que a falta de água no município de Ananás/TO é pública e notória, porém, a 18ª Delegacia de Polícia – Ananás não está sendo afetada diretamente, de forma incisiva, posto que detém uma caixa d'água que supre as necessidades.

No evento 24, João Oliveira Leite diretor da escola estadual esclareceu que adotaram medidas de atenção frente ao problema de desabastecimento de água, e em razão disso, fizeram manejo da mesma de modo a não interromper as aulas. Disse que somente na sexta-feira (23 de agosto de 2024) no período noturno dispensaram os alunos após a 1ª aula por falta de água, mas somente neste dia, haveria quatro aulas. Finalizou informando que fizeram manejo – colocando um reservatório de 3000 litros no chão o qual recebe água do sistema e é feita a transferência - via bomba d'água - para o reservatório que abastece a Unidade Escolar, mantendo o funcionamento da instituição.

No evento 25 a diretora chefe do Hospital de Pequeno Porte de Ananás-TO, informou que a falta de água é inegável, em razão do verão que afeta vários municípios, contudo, o SAAE garantiu o fornecimento de água para a unidade hospitalar todos os dias, das 06 horas até as 12 horas, horário este, que segundo a diretora é suficiente para realizar todas as atividades necessárias.

Em seguida, no evento 26 a Câmara Municipal de Vereadores informou, via Ofício nº. 64/2024-CMAT, que na sessão ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 23 de agosto de 2024, os vereadores discutiram detalhadamente as questões relativas ao abastecimento de água e esgoto. A referida sessão foi devidamente gravada e está disponível para consulta pública no YouTube, através do seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=bL7CsKDHBx4>. Anexamos a ata da sessão ordinária número 29, que contém os registros completos das discussões e providências sobre o tema.

No que se refere às informações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE): declarou que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) forneceu um relatório detalhado sobre as ações e medidas adotadas para resolver o problema do abastecimento de água. Encaminhou relatório como documento anexo, onde estão descritas as inspeções realizadas na rede de água da cidade, as medidas de economia recomendadas à população, e o sistema de rodízio adotado para mitigar a falta de água.

Ato contínuo, no evento 27 o oficial de diligências Paulo Henrique Pereira de Souza certificou: “ Certifico para dos devidos fins que enviando esforços para entrega da Diligência 31958/2024 a Eliomar Santiago De Araujo, dirigi-me à cidade de Ananás/TO, e uma vez na Associação ACA, às 11:50 horas, fui atendido por uma pessoa chamada Ivan, o qual pegou o documento, leu-o, e em seguida disse que não iria recebê-lo, pois não tinha autorização para tal, que o Eliomar Santiago não estava. Arrazoei com ele que qualquer empregado poderia receber o ofício, e encaminhá-lo ao responsável, por não se tratar de uma notificação para alguma audiência, não ter natureza personalíssima, mesmo assim resistiu, dizendo que se quisesse entregá-la que procurasse o

advogado da associação, sem qualquer atitude de boa vontade de fornecer contato ou endereço do advogado, nem do responsável pela associação. Diante desse quadro, abortei a entrega ali, para prestar esse relatório da situação, lembrando que na primeira entrega de outro documento na ACA, em data anterior, ele me fez perder muito tempo até me encaminhar a uma pessoa que poderia receber o documento, que já me trouxera certa irritação, pois as demandas eram muitas, como hoje, fazendo-me perder tempo precioso”.

No evento 28, o Auto Posto Ananás informou que possui sistema de abastecimento de água próprio, por meio de poço artesiano, conforme Licença DUI 2482/2024, razão pela qual, não foram impactados ou tiveram prejuízos com a interrupção no fornecimento de água na cidade de Ananás/TO, tendo em vista que toda a água que é utilizada no exercício das atividades é abastecido a partir do poço artesiano das instalações.

A diretora da UBS Valdecy Araújo Lima – Solange Silva de Carvalho informou que não foram afetados pela falta de água, isso porque o SAAW fez rodízio no abastecimento.

Em seguida, no evento 37 a chefe da Unidade Prisional Feminina de Ananás-TO, juntou o ofício nº 42/2024/UP-Ananás, onde solicita informações ao responsável pelo SAAE no que tange à falta de água na unidade carcerária. Em resposta, a empresa SAAE em 22/08/2024, informou a existência de uma ação emergencial com racionamento e rodízio de distribuição organizado por bairros, e que o abastecimento deve ocorrer das 12hs às 18hs, conforme documento em anexo. Todavia, apesar da Unidade possuir 2 caixas d'água com reservatório de aproximadamente de 6 mil litros, a força da água que chega não é suficiente para abastecer as caixas. Enfatizou que laboraram todo o período diurno sem água nas encanações, recorrendo ao uso de vasilhames para armazenamento de alguma quantidade que chega nas torneiras com ligação direta da rua. Desta forma, as atividades diárias estão sendo afetadas, a manutenção básica da Unidade como: limpeza geral, descargas sanitárias, higienização pessoal, abastecimento do bebedouro da carceragem, têm sido realizados de forma manual através de baldes e com consumo de água limitado, essa logística se torna muito difícil considerando uma movimentação diária de 50 (cinquenta) pessoas, quantitativo atual de Privadas de Liberdade e servidores.

Polícia Militar confirmou o recebimento da diligência no evento 38.

Josué Martins de Sousa, Diretor do Colégio Estadual Getúlio Vargas esclareceu via MEMO Nº 48/2024/CEGV, que na cidade de Ananás- TO está acontecendo racionamento de água, ou seja, cada setor da cidade tem um período certo em que vai chegar água, ocorre que às vezes durante esse período, não é suficiente para encher a caixa d'água do colégio, devido a sua altura e tamanho, e como o Colégio Estadual Getúlio Vargas funciona de maneira integral, o consumo de água é grande, fator esse que deixa o colégio em certos momentos em água. Contudo, a escola de acordo com a sua viabilidade financeira adquire galões de água para que os discentes não fiquem prejudicados diante de tal situação (evento 39).

No evento 40 o Secretário Municipal de Saúde, informou que a Secretaria de Saúde realiza mensalmente a coleta de água em pontos estratégicos do município e as encaminha para o GLA objetivando averiguar a potabilidade da água e níveis de PH. Anexou, plano de amostragem da qualidade da água.

No evento 43 o Conselho Tutelar de Ananás encaminhou relatório com parecer individual dos membros do colegiado no que se refere à falta de água na cidade de Ananás-TO.

Em seguida, no evento 44 foi anexado relatório de ensaio oriundo do laboratório de saúde pública de Araguaína, o qual teve conclusão INSATISFATÓRIA para ESCHERICHIA COLI.

No evento 45 a Secretaria de Assistência Social informou que a falta de água não causou agravamento ou consequências negativas para o andamento dos serviços prestados.

Em seguida, no evento 44 foi anexado o relatório de ensaio oriundo do Laboratório de Saúde Pública de Araguaína, o qual teve conclusão como insatisfatória por presença de COLIFORMES TOTAIS.

No evento 45 a Secretaria de Assistência Social por meio do ofício GAB/SEMAS/Nº 87/2024 informou que a interrupção de água não tem agravado ou causado consequências negativas para o andamento dos serviços junto à população.

Posteriormente, no evento 47 foi promovida a anexação do procedimento preparatório nº : 2024.0002879 o qual tinha como objeto apurar suposta falta de abastecimento de água potável no Bairro Chapadinha II de Ananás-TO.

Outrossim, no evento 63 foi realizada oitiva extrajudicial, onde foram ouvidos JOÃO FERREIRA BARBOSA FILHO diretor do SAAE e ERIKA CARVALHO DE ALMEIDA, chefe da vigilância sanitária municipal.

Em seguida, o procedimento foi prorrogado, e determinada a reiteração das diligências pendentes (evento 66).

A determinação foi levada a efeito nos eventos 68 *usque* 75.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Em consulta sistema “Eproc”, é possível notar que fora distribuída pelo Ministério Público a Ação Civil Pública no 0001487-90.2018.8.27.2703 que tem por objeto “O cumprimento de obrigações tendentes a promover o adequado abastecimento de água para consumo humano e no sistema de coleta e tratamento de esgoto no Município de Ananás/TO.”

Portanto, o fato fora judicializado, e a ação encontra-se sentenciada aguardando julgamento de Apelação.

Desse modo, eventual investigação, nesta oportunidade, se revela um tanto quanto contraproducente, haja vista já existir sentença procedente determinando ao município de Ananás-TO:

Para a Estação de Tratamento de Água - ETA:

- a) Realizar reforma estrutural da estação de tratamento;
- b) Implementar manutenção preventiva e periódica na estação de bombeamento;
- c) Providenciar a regularização ambiental da unidade de tratamento junto ao órgão competente;
- d) Readequar estruturalmente a casa de produtos químicos, mantendo o ambiente limpo, organizado e com estoque adequado de produtos;
- e) Instalar um laboratório para análises básicas da qualidade da água, avaliando parâmetros como cloro, pH, cor, turbidez, alumínio residual e flúor; caso não seja possível, terceirizar o serviço para laboratório habilitado;
- f) Assegurar a presença de equipe técnica habilitada e capacitada para operar o sistema.

Para a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE:

- a) Restabelecer o funcionamento da última lagoa de tratamento;
- b) Realizar manutenção dos equipamentos de bombeamento nas estações elevatórias;

- c) Proceder com a limpeza periódica da ETE e das estações elevatórias;
- d) Efetuar a regularização ambiental da unidade de tratamento junto ao órgão competente;
- e) Manter equipe técnica habilitada para operar o sistema de forma contínua.

FIXO o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação pessoal desta sentença, para que as medidas acima sejam integralmente implementadas. Em caso de descumprimento, estabeleço multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir até que haja completa regularização das estações de tratamento de água e esgoto.

Trata-se, como se vê, de hipótese na qual não subsiste nenhuma providência a ser adotada pelo Ministério Público extrajudicialmente, respeitada a regra *rebus sic stantibus*. Nesse passo, imperioso o arquivamento deste feito, pela perda do objeto.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

1- Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás/TO, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

2- Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

3- Junte-se a íntegra deste procedimento nos autos da Ação Civil Pública distribuída no sistema e-Proc sob nº 0001487-90.2018.8.27.2703.

Cumpra-se

Ananás, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa deste órgão, conforme consta no(s) evento(s) de nº 34, 56, 57, 63 e 65.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0012162-93.2024.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: K.K.V.S. (CPF: *12.*48.40*-2*)

2) PROCESSO Nº 0001659-47.2023.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: F.F.S.D.S. (CPF: *60.*49.92*-0*)

INVESTIGADO: F.D.A.D.S.S. (CPF: *63.*38.14*-4*)

3) PROCESSO Nº 0015679-48.2020.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: R.L.D.S. (CPF: *81.*41.19*-3*)

4) PROCESSO Nº 0013570-56.2023.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: P.C.P.D.S. (CPF: *66.*64.21*-4*)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004009

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3074604), na qual constam informações da suposta prática de atos de violência doméstica em face da vítima M. de Tal, pelo seu companheiro Lucas de Tal.

A referida denúncia foi registrada em 08/10/2024, dando conta que na Avenida Araguaia, Centro, Muricilândia/TO:

“Denunciante informa que o suspeito estava no bar com a vítima, ele discutiu com ela, depois foi buscar a mãe dele que saiu arrastando e agredindo a moça. Inclusive perfurando a moça com uma caneta. Quando ocorreu a situação, os amigos do casal relataram que ela já estava roxa por apanhar dele. E disseram ainda que as violências são frequentes.” (evento 1, ANEXO1).

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, foi determinado a notificação do(a) denunciante via edital para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob o Protocolo 07010785829202564.

A notificação, inserida na pauta de diagramação do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, foi publicada na edição de: 17 de Março de 2025.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Todavia, o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar a vítima e o agressor, nem o endereço das partes.

E mesmo com a tentativa deste órgão pela busca de informações complementares, através da publicação de edital para notificar o(a) denunciante, não foi possível a colheita das informações, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias transcorreu sem resposta da solicitação (Protocolo n.º 07010785829202564).

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, com base na argumentação acima e considerando ainda que não existem outras providências a serem adotadas, verifica-se a impossibilidade de prosseguir com as investigações, devendo o procedimento ser arquivado.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006003

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada no dia 28/05/2024, em vista do recebimento de e-mail encaminhado pelo Sr. Patrick Lemahn noticiando que supostos crimes estariam ocorrendo na intervenção da BRK Financeira.

Ocorre que nenhum documento ou outro tipo de prova foi juntado à Representação. Assim, notificou-se o interessado para que complementasse a representação com documentos, fotos, vídeos, reportagens ou postagens em redes sociais, que embasassem as informações anteriores. No entanto, o interessado não se manifestou.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento são frágeis e insuficientes para comprovar supostas irregularidades, atos de improbidade ou dano ao erário.

Em rápida pesquisa em fontes abertas verifica-se que a BRK Financeira teve falência decretada em São Paulo, aparentemente nada tendo de relação com o Tocantins.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração.

Por outro lado, atentando ao considerável volume de processos e procedimentos em andamento nesta Promotoria de Justiça, cumpre que os trabalhos sejam otimizados e que sejam desenvolvidas apurações com mais concretas perspectivas de eficácia.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inc. IV da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando que não foi possível estabelecer comunicação com o noticiante pelos meios digitais disponíveis, qual seja o e-mail fornecido pelo mesmo, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de

comunicação do interessado, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias conforme art. 5º, §1º da Resolução/CSMP nº. 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1489/2025

Procedimento: 2024.0012862

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato nº 2024.0012862, iniciada a partir de comunicação do Conselho Tutelar de Palmas – Região Sul I, que encaminhou Ficha de Acompanhamento de Alunos Infrequentes (FICAI) referente ao adolescente XXXXX, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, bem como legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido diploma legal, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando os seguintes elementos:

- Origem: Notícia de Fato nº 2024.0012862
- Interessado: Conselho Tutelar de Palmas - Região Sul I
- Objeto do Procedimento: Apurar a situação de infrequência escolar do adolescente XXXXXXXX, vinculada a possível contexto de vulnerabilidade social e familiar, conforme informações contidas na FICAI encaminhada pelo Conselho Tutelar da Região Sul I, a fim de verificar a atuação e efetividade das políticas públicas municipais voltadas à garantia do direito à educação e à proteção integral da criança e do adolescente.

Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia da presente portaria, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018, em consonância com o Informativo CSMP nº 002/2017.

4.2. Oficie-se à Comissão Intersetorial de Políticas Públicas da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, requisitando:

- A análise da situação relatada na FICAI em relação ao adolescente XXXXXXXX;
- A identificação das necessidades específicas da criança e de sua família;
- A adoção das medidas intersetoriais cabíveis, em articulação com os órgãos competentes do município;
- A resposta acerca das providências adotadas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4.3. Encaminhe-se cópia integral do presente procedimento a 21ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição na área da infância e juventude, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis diante do contexto de vulnerabilidade social identificado.

4.4. Cientifique-se a parte interessada quanto à instauração do procedimento e ao envio dos autos a 21ª Promotoria de Justiça.

4.5. Cumpridas as diligências, volva-se os autos conclusos.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1488/2025

Procedimento: 2024.0012861

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato nº 2024.0012861, iniciada a partir de comunicação do Conselho Tutelar de Palmas – Região Sul II, que encaminhou Ficha de Acompanhamento de Alunos Infrequentes (FICAI) referente ao adolescente XXXXX, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, bem como legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido diploma legal, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando os seguintes elementos:

- Origem: Notícia de Fato nº 2024.0012861;
- Interessado: Conselho Tutelar de Palmas - Região Sul II;
- Objeto do Procedimento: Apurar a situação de infrequência escolar do adolescente, vinculada a possível contexto de vulnerabilidade social familiar, conforme informações contidas na FICAI encaminhada pelo Conselho Tutelar da Região Sul II, a fim de verificar a atuação e efetividade das políticas públicas municipais voltadas à garantia do direito à educação e à proteção integral da criança e do adolescente.

Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia da presente portaria, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018, em consonância com o Informativo CSMP nº 002/2017.

4.2. Oficie-se à Comissão Intersetorial de Políticas Públicas da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, requisitando:

- A análise da situação relatada na FICAI em relação ao adolescente XXXXXX;
- A identificação das necessidades específicas da criança e de sua família;
- A adoção das medidas intersetoriais cabíveis, em articulação com os órgãos competentes do município;
- A resposta acerca das providências adotadas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4.3. Encaminhe-se cópia integral do presente procedimento à 21ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição na área da infância e juventude, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis diante do contexto de vulnerabilidade social identificado.

4.4. Cientifique-se a parte interessada quanto à instauração do procedimento e encaminhamento à 21ª PJ.

4.5. Cumpridas as diligências, volva-se os autos conclusos.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012859

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a situação de infrequência escolar do adolescente XXXX, residente em Palmas/TO.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Em resposta ao Ofício nº 564/2024/10ª PJC, a Secretaria Municipal da Educação de Palmas encaminhou o Ofício Externo nº 003/2025/CIPP, informando que o adolescente retornou à Rede Municipal de Ensino, após orientações prestadas à família acerca da obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar na idade correspondente.

Conforme documentação anexa, o estudante encontra-se regularmente matriculado, desde o dia 28 de janeiro de 2025, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), na Escola Municipal Jorge Amado, tendo iniciado o semestre letivo no prazo estabelecido.

Adicionalmente, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Xerente, comunicou que acompanha a família do adolescente, tendo sido elaborado um plano de acompanhamento familiar, diante da identificação de situação de vulnerabilidade social. O CRAS também informou que foram realizados encaminhamentos aos órgãos competentes, com o objetivo de garantir suporte adequado à família.

Diante da regularização da situação educacional do adolescente, bem como da atuação da rede de proteção social, não remanescem elementos que justifiquem o prosseguimento da presente investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Assim, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino o encaminhamento de cópia integral do presente procedimento à 21ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição para a área da infância e juventude, a fim de que avalie a necessidade de acompanhamento ministerial, considerando a vulnerabilidade familiar noticiada.

Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o(a) interessado(a) poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação disponível para eventuais auditorias, conforme preconiza o artigo 5º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012860

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a situação de infrequência escolar do adolescente XXXXXXX, regularmente vinculado à Rede Estadual de Ensino de Palmas.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem.

Em resposta ao Ofício nº 566/2024/10ª PJC, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o Ofício Externo nº 004/2025/CIPP, informando que o referido adolescente retornou à Rede Estadual de Ensino e encontra-se matriculado na Escola Estadual Novo Horizonte.

Consta também do referido ofício que foi solicitado, via e-mail, o acompanhamento continuado do caso pelo Conselho Tutelar Sul II, em razão do território de atuação. Relatou-se, ainda, que a infrequência escolar decorreu de conflitos com colegas da escola anterior, incluindo ameaças de morte, conforme relato da genitora. A situação, segundo a mãe, foi comunicada em visita ao Conselho Tutelar do Aurenly III, sem que se tenha identificado o servidor que prestou o atendimento.

A equipe técnica da Comissão de Políticas Intersetoriais realizou intervenção de sensibilização junto à genitora quanto à importância do acesso e permanência escolar, especialmente diante da idade obrigatória do adolescente para frequência ao ensino.

Cópia dos autos foi encaminhada para a 20ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando a identificação de ameaça de morte sofrida pelo estudante que estava infrequente nas aulas, cometido por outros estudantes da escola onde estava matriculado.

Diante do retorno do adolescente à escola, da atuação intersetorial em curso e da ausência de outros elementos que justifiquem o prosseguimento da apuração ministerial, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o(a) interessado(a) poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51,

de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação disponível para eventuais auditorias, conforme preconiza o artigo 5º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1479/2025

Procedimento: 2024.0012855

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato nº 2024.0012855, iniciada a partir de comunicação formal do Conselho Tutelar da Região Sul II, noticiando a ausência de vaga escolar para a criança XXXXX, residente na região sul de Palmas/TO, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, bem como legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando os seguintes elementos:

- Origem: Notícia de Fato nº 2024.0012855;
- Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas/TO;
- Objeto do Procedimento: Apurar possível omissão do poder público municipal quanto à oferta de vaga escolar para criança em idade obrigatória, conforme prevê a legislação educacional vigente, notadamente a Constituição Federal, a LDB (Lei nº 9.394/1996) e o ECA (Lei nº 8.069/1990).

Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia desta portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018-CSMP, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;

4.2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a imediata disponibilização de vaga escolar para a criança mencionada, em unidade próxima à sua residência, bem como informação quanto ao cumprimento da requisição constante do Ofício nº 541/2024 – 10ª PJC/MPTO;

4.3. Oficie-se ao Conselho Tutelar da Região Sul II, solicitando atualização do caso, com destaque à situação educacional atual da criança;

4.4. Aguardar as respostas no prazo estabelecido;

4.5. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1485/2025

Procedimento: 2025.0003623

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.M.M., nascida no dia 07/02/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.M.M., filha de C.M.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1484/2025

Procedimento: 2025.0003606

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança T. C. S., nascida no dia 14/01/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança T.C.S., filha de T.F.C.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001240

O Procedimento Administrativo nº 2025.0001240 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pelo Sr. Cícero Fernandes de Araújo, o qual relata estar aguardando consulta em gastroenterologia e eletrocardiograma, contudo não ofertados pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal e Estadual da Saúde e aos Natjus Municipal e Estadual, solicitando informações e providências quanto à oferta de consulta em gastroenterologia e eletrocardiograma para o paciente.

Em resposta, foi informado pela Secretaria Estadual da Saúde que cabe ao município a oferta dos atendimentos, porém verificou-se que, no SISREG III, a consulta em gastroenterologia foi agendada para o dia 27/02/2024, no Ambulatório Municipal de Atenção à Saúde Dr. Eduardo Medrado.

O Natjus Municipal informou que o exame de eletrocardiograma, foi autorizado/agendado para o dia 17/06/2024, na Policlínica de Taquaralto.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato com o denunciante, o qual confirmou que os procedimentos pleiteados foram ofertados. Assim, foi comunicado sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, ficando ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014341

O Procedimento Administrativo nº 2024.0014341 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Maria Tatielly da Silva Coelho, na qual relata que seu irmão, Pedro Henrique Barbosa da Silva, encontra-se internado no Hospital Oswaldo Cruz necessitando de disponibilização de vaga no Hospital Geral de Palmas (HGP), contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde (SES).

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações e providências quanto à oferta de vaga no Hospital Geral de Palmas para o paciente.

Em resposta, foi informado pela Secretaria Estadual da Saúde que o paciente foi transferido para o HGP no dia 29 de novembro de 2024.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato com a denunciante, a qual confirmou a oferta da vaga no Hospital Geral de Palmas para o paciente. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, ficando ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014489

O Procedimento Administrativo nº 2024.0014489 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Diones Lima Martins, na qual relata que sua tia encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas (HGP) necessitando de procedimento cirúrgico em neurologia, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde (SES).

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações e providências quanto à oferta do procedimento cirúrgico para a paciente.

Em resposta, foi informado pelo Natjus Estadual que a Sra. drianalves Lima encontra-se internada no Hospital Geral Público de Palmas desde o dia 16/10/2024 e aguarda procedimento cirúrgico, conforme lista de cirurgias eletivas na Unidade, conforme determinação da equipe de neurocirurgia do HGP.

A SES, por sua vez, informou que a paciente foi transferida para o Hospital Instituto Ortopédico de Palmas – IOP - Neurologia, no dia 03/12/2024.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato com a denunciante, a qual confirmou a oferta do procedimento cirúrgico pleiteado para a paciente. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, ficando ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000524

O Procedimento Administrativo nº 2025.0000524 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Marineide de Souza Melo, na qual relata que seu esposo encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas (HGP) necessitando de procedimento cirúrgico, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde (SES).

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações e providências quanto à oferta do procedimento cirúrgico, para a paciente.

Em resposta, foi informado pelo Natjus Estadual que havia uma programação para a realização do procedimento cirúrgico no dia 23/01/2025 em hospital contratado, no entanto, o Núcleo Interno de Regulação - NIR, do HGP, buscou informações sobre o referido paciente, mas não obteve êxito.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico com a denunciante, a qual confirmou a oferta do procedimento cirúrgico, ficando muito grata ao Ministério Público pelo apoio e parceria na resolução do caso. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, ficando ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000566

O Procedimento Administrativo nº 2025.0000566 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Antônia Laurenice dos Santos Lima, na qual relata estar aguardando consulta em cirurgia geral - aparelho digestivo, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde (SES).

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações e providências quanto à oferta de consulta em cirurgia geral - aparelho digestivo, para a paciente.

Em resposta, foi informado pela SES e Natjus Estadual que a referida consulta foi agendada para o dia 12 de fevereiro de 2025, no Hospital Geral de Palmas – HGP.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico com a denunciante, a qual confirmou a oferta da consulta. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, ficando ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1487/2025

Procedimento: 2024.0011165

13PORTARIA Nº 13/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0011165 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de transporte escolar envolvendo a infante L. N. S..

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1486/2025

Procedimento: 2024.0012961

13PORTARIA Nº 14/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0012961 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de Prisão de Conselheira Marcela em Exercício de Função

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1492/2025

Procedimento: 2024.0008761

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato 2024.0008761, de modo a apurar suposta falta de educadores sociais nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), pela ausência de nomeação dos aprovados em concurso público pelo Município de Palmas, bem como o exercício dessa função específica por outros profissionais sem atribuição para tanto.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Cumpra-se o despacho do (evento 3), oficiando-se à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, solicitando-se esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação inicial, informando quantos educadores sociais estão atualmente lotados em cada unidade CRAS de Palmas, e também sobre a previsão de convocação dos candidatos aprovados no último concurso do quadro geral para o referido cargo, e as razões de não ter sido dada posse aos aprovados.

4. Designo a Analista Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - EDITAL

Procedimento: 2024.0013717

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.0013717 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010743540202497), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, informações sobre os servidores afetados pela falta de pagamento dos salários pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Palmas e, notadamente (I) o tipo de vínculo mantido entre os servidores mencionados e a SEINFRA, especificando se são contratados temporários, comissionados, terceirizados ou outra modalidade; (II) o setor ou unidade de lotação dos servidores mencionados; (III) se a situação envolve um grupo específico ou se é um problema generalizado; (IV) se o atraso no pagamento é recorrente; (V) se os salários ainda estão atrasados e se os contratos já foram renovados; bem como demais elementos de prova e de informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1197/2025

Procedimento: 2023.0012630

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar eventual irregularidade no envio de materiais impressos (calendários e cartões de dia das mães) por meio da cota de mala direta disponibilizada aos gabinetes da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por parte de J. M. F. V.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para que encaminhe a esta 22ª Promotoria de Justiça: (I) cópia da Comunicação Interna (CI) n. 001/2024, de 5 de março de 2024, referente à utilização da cota dos serviços de envio de mala direta pelo Gabinete da Deputada J. M. F. V.; (II) os atos normativos que regulamentam o uso do serviço de mala direta postal pelos parlamentares.
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-Graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0003998

Arquivamento de Notícia de Fato

Trata-se de Notícia de Fato, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre irregularidades no estabelecimento Pagode 63 (antigo Usina Bar) e TOMA NO QUINTAL, localizado no endereço Quadra 103 Sul, Rua SO 01, Lote 48, Palmas – TO. Segundo o denunciante, o estabelecimento realizou uma ampliação não autorizada, operando sem os alvarás necessários, causando poluição sonora, apresentando riscos estruturais e de incêndio, além de superlotação.

Considerando que já existe no âmbito desta promotoria Notícia de Fato referente ao mesmo objeto, Notícia de Fato nº 2025.0003686;

Considerando que a manutenção de dois procedimentos idênticos sobre o mesmo fato onera desnecessariamente a atuação desta especializada, consome recursos públicos e pode gerar decisões contraditórias, prejudicando a efetividade da prestação ministerial;

Considerando a existência de duplicidade de procedimentos e da consequente litispendência entre o presente procedimento (NF nº 2025.0003998) e o procedimento nº NF 2025.0003686, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO com fulcro na Resolução nº 005/2018/CSMP.

Proceda-se à adoção das cautelas de praxe (cientificação dos interessados e da ouvidoria e publicação desta Decisão).

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1490/2025

Procedimento: 2025.0005652

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0005652 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça através da ouvidoria, noticiando que o paciente JPDP, idoso, tenta consulta em pneumologia desde o início do ano de 2020. Relata que já faz acompanhamento no setor de cardiologia do Hospital Geral de Palmas (HGP) e o mais adequado seria admissão para atendimento junto ao ambulatório do hospital. Informa que o município de Miracema do Tocantins não possui profissional médico da área de pneumologia, o que reforça a necessidade do agendamento com urgência da especialidade em Palmas - TO. Tentou resolver administrativamente no ambulatório do hospital e na regulação do município, mas afirmam que não podem resolver a situação, o que demonstra sua tentativa e vontade de resolver da melhor maneira, sem sucesso.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de consulta em pneumologia ao usuário do SUS – JPDP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1481/2025

Procedimento: 2025.0005651

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0005651 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça através da ouvidoria, noticiando que a paciente NCDO vem sofrendo com dores intensas nas mãos e dormência, principalmente à noite, o que tem afetado sua qualidade de vida. Aguarda cirurgia de síndrome do túnel do carpo bilateral há mais de 3 (três) anos, mas recentemente descobriu que não está na fila de espera mesmo tendo sido orientada a apenas aguardar ser chamada. Pede esclarecimentos e retorno urgente sobre sua situação.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de procedimento cirúrgico para síndrome do túnel do carpo bilateral a usuária do SUS – CRS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1480/2025

Procedimento: 2025.0005714

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente RCM possui doença renal crônica e faz 3 (três) sessões de hemodiálise na semana através da Fundação Pró-Rim desde Outubro de 2024, relata que o paciente é portador de deficiência física, fazendo uso de cadeira de rodas, e necessitando de transporte para locomoção até o local do tratamento, mas que há cerca de 20 (vinte) dias o transporte não o busca mais em razão de solicitarem a obrigatoriedade de um acompanhante, sem justificativa plausível. A Sra. Vania, sua mãe, relata que seu filho é independente, não necessitando de acompanhante, e que também não consegue acompanhá-lo em razão do trabalho e não tem condições financeiras para pagar uber diariamente para levá-lo, pedindo para que o transporte seja restabelecido, podendo assinar um termo de responsabilidade caso seja necessário e também gostaria de saber o motivo do transporte ter sido cortado. Afirma que procuraram a Secretaria de Saúde para procurar uma solução administrativa, ocasião em que prometeram dar um retorno sobre o caso, mas não houve. Assim, pede providências para que o paciente seja atendido com a brevidade que o caso requer

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar o corte do transporte para tratamento de hemodiálise no Pró-Rim ao usuário do SUS – RCM.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1482/2025

Procedimento: 2025.0005715

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.00000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente LJCC tem desvio de coluna e necessita de RM da coluna cervical adulto c/ contraste s/sedação com classificação azul-eletivo desde 19/09/2023. Assim, pede providências para que o paciente seja atendido com a brevidade que o caso requer

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de exame de RM de coluna ao usuário do SUS – LJCC.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1483/2025

Procedimento: 2025.0005606

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0005606 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça através da ouvidoria, noticiando que a paciente CRS tem histórico de trombose devido a adenomiose e miomatose, necessitando do procedimento de histerectomia e salpingectomia (hidrossalpinge em RNM).

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de procedimento cirúrgico de histerectomia e salpingectomia (hidrossalpinge em RNM) a usuária do SUS – CRS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003445

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0003445 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010778810202561), que descreve o seguinte:

(...) Venho, por meio desta, formalizar uma denúncia referente ao Concurso Público do Município de Colinas do Tocantins – Edital nº 001/2024, organizado pela banca Consulpam, devido à falta de transparência e possíveis irregularidades na condução do certame. Desde o início do concurso, foram observadas diversas falhas que comprometem a lisura e a credibilidade do processo seletivo, entre as quais destaco: Ausência de transparência na divulgação dos inscritos e locais de prova A banca organizadora não disponibilizou publicamente a lista de inscritos homologados, obrigando cada candidato a acessar individualmente o sistema para conferir sua situação. O mesmo ocorreu com os locais de prova, que também não foram divulgados publicamente. Erro grave na publicação dos aprovados No resultado da prova objetiva, foi identificado um nome inexistente e bizarro na lista de aprovados: "Atrás da Escola Odimar Lopes", sendo que "Atrás da Escola" não é um nome de pessoa e "Odimar Lopes" é o nome de uma escola no município. Esse erro levanta dúvidas sobre a confiabilidade da correção e da publicação dos resultados. Problemas na correção das provas discursivas e cadastro reserva. O edital previa vagas para cadastro reserva, mas na prática, a banca corrigiu apenas três vezes o número de vagas imediatas. Exemplo: Para cargos de professor de áreas específicas, foram ofertadas 2 vagas imediatas + 10 para cadastro reserva, mas a banca corrigiu apenas 6 redação (3 vezes o número de vagas imediatas). Nesse caso, houve eliminações entre os candidatos que deveriam ter a redação corrigida dentro do cadastro reserva. Dessa forma, como será formado o cadastro reserva se a banca não corrigiu a quantidade necessária de redações? Falta de acesso aos espelhos das provas e critérios de correção, como o candidato irá saber onde não pontuou já que os candidatos não tiveram acesso aos espelhos dos gabaritos e das provas discursivas com as pontuações em cada critério impossibilitando a interposição de recursos embasados. Diante dos fatos expostos, requeiro: A verificação detalhada do concurso pelo Ministério Público e demais órgãos competentes, com auditoria na correção e na publicação dos resultados. A divulgação pública da lista de inscritos, locais de prova e critérios de correção, garantindo a transparência do processo. O esclarecimento sobre o nome irregular na lista de aprovados. A correção de todas as provas discursivas dos candidatos classificados dentro do cadastro reserva, conforme previsto no edital. A disponibilização imediata dos espelhos dos gabaritos e das provas discursivas, garantindo aos candidatos o direito ao recurso. Os espelhos das redações tem que ser urgentemente ou iremos perder o prazo, já que está no prazo de entrar com recurso contra a prova discursiva. Ressalto que a falta de transparência e os erros apresentados levantam suspeitas sobre a lisura do certame, prejudicando candidatos que se prepararam de forma séria e confiando na idoneidade do processo (...)

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de suposta irregularidade no concurso público realizado em 19/01/2025, pelo Município de Colinas do Tocantins/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado Notícia de Fato nº 2025.0001110, com

o objetivo de apurar acerca da mesma denúncia.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ademais, cumpre ressaltar o estabelecido no § 6º do art. 5º da Resolução CSMP:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, INDEFIRO a instauração da presente notícia de fato, bem como PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 5º, II c/c § 6º, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018, valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;

b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0003473

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0003473 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010778942202593), que descreve, em suma, o seguinte:

(...) O Ministério Público, em Colinas do Tocantins, precisa urgentemente acionar a Prefeitura de Colinas, pois as áreas verdes do município, estão sendo todas invadidas e loteadas. Daqui a pouco não se terá áreas verdes, pois a inércia do Município em fiscalizar é demais. Em todos os setores onde há áreas verdes no município tem algum tipo de uso indevido de área. E notasse que nada tem sido feito para coibir esse tipo de ação. No loteamento próximo a Avenida Bernardo Sayão, tem muro sendo construído dentro da mata ciliar e praticamente atingindo o córrego ali existente. No recanto do bosque estão construindo ao lado do córrego sinhá. No Santa Rosa, dentro do Marajá.(...)

Ocorre que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quem são os envolvidos, tampouco o endereço, ao menos aproximado, dos locais da ocorrência. Sequer foi apresentado documento que pudesse demonstrar que existem possíveis ilicitudes nas áreas de preservação no Município de Colinas do Tocantins/TO, ou que as construções estão em locais indevidos.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

DA PRORROGAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO

Considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão deste procedimento, determino sua prorrogação, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução 005/2018 do CSMP e art. 3º, caput, da Resolução nº 174 do CNMP, sem necessidade de comunicação.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) A prorrogação da presente Notícia de Fato;

b) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) informar, ao menos nome completo, dos envolvidos com a situação; (ii) informar endereço dos locais em que estão ocorrendo as ilicitudes; (iii) evidenciar que as construções estão sendo realizadas em locais indevidos.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1491/2025

Procedimento: 2024.0012852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela probidade e legalidade na atuação dos conselheiros de Palmeirante, conforme estabelecido nas normas pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a transparência e a responsabilidade na gestão pública, assegurando que os atos dos conselheiros sejam realizados conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que foram recebidas denúncias e informações que indicam possíveis irregularidades na conduta dos conselheiros de Palmeirante;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0012852, devendo, neste caso, ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público, bem como a proteção de direitos e interesses da coletividade;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar a conduta dos conselheiros de Palmeirante, visando garantir a legalidade e a probidade da atuação do órgão colegiado. Para tanto, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com as denúncias e informações recebidas;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento, bem como proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Por hora, prorrogo o presente procedimento, haja vista a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada das informações recebidas, determinando, desde já, a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Palmeirante-TO, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que este órgão apresente informações atualizadas acerca da composição atual do órgão colegiado, discriminando os nomes e funções dos conselheiros tutelares em exercício, bem como a relação completa dos conselheiros suplentes.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009558

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em razão de denúncia recebida na Ouvidoria do Ministério Público, informando que a servidora Maria José Barbosa, auxiliar de enfermagem, lotada no Hospital de Pequeno Porte Elias Dias Barbosa no Município de Colmeia/TO, não realizaria plantões há mais de 4 anos e apenas compareceria no órgão para assinar a folha de ponto (evento 1).

O denunciante indicou, ainda, que o nome da servidora aparecia nas escalas de plantões, contudo, não comparecia para realizá-los.

De posse das informações, o Ministério Público emitiu o Ofício n. 254/2023/2ªPJC à Secretária Municipal de Saúde Colmeia/TO, solicitando esclarecimentos e providências quanto aos fatos noticiados, com envio da documentação comprobatória (evento 6).

Em resposta, o órgão esclareceu que seria instaurada sindicância para apuração dos fatos e encaminhou a comunicação formalizada ao departamento jurídico e coordenação de enfermagem do hospital (evento 7).

Emitiu-se novo ofício, sob o n. 272/2023/2ªPJC, à Secretária Municipal de Saúde Colmeia/TO, solicitando cópia dos atos de abertura de sindicância em desfavor da servidora Maria José Barbosa, além do resultado das apurações (evento 10).

Posteriormente, o órgão noticiou a conclusão da sindicância em desfavor da servidora Maria José Barbosa, apontando que a servidora fora devolvida ao órgão de origem, em 1º/11/2023, havendo cumprido com a carga horária até 10/2023 (evento 12).

Para mais esclarecimentos, determinou-se a realização de buscas no Portal da Transparência do Município de Colmeia para verificar as escalas de plantões, carga horária, vencimentos e lotação da servidora, nos últimos 4 anos, contudo, a consulta restou frustrada pela falta de informações publicadas (eventos 13 e 15).

Realizou-se visita ao Hospital de Pequeno Porte Elias Dias Barbosa, a fim de averiguar se a servidora Maria José Barbosa vinha exercendo suas funções com regularidade (evento 14).

Na oportunidade, o enfermeiro técnico responsável do Hospital, Farley Henrique Oliveira Martins, e a Diretora Viviane, informaram que a respectiva servidora esteve, durante o período da pandemia ocasionada pela Covid-19, em *home office*, por possuir comorbidades, quando realizava serviços do hospital em casa (evento 14).

Novamente foi oficiado à Secretaria de Saúde de Colmeia, desta vez requisitando o envio dos documentos pertinentes à servidora Maria José Barbosa, sendo estes: escalas de plantão e frequência dos últimos 4 anos, além dos laudos médicos emitidos à época do trabalho na modalidade *home office*, que a auxiliar de enfermagem apresentou em comprovação de sua comorbidade e termo de devolução de cessão - Ofício n.

29/2024, que foram juntados no evento 19.

Realizou-se consulta ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins e verificou-se que a servidora recebeu seus proventos normalmente durante o período da pandemia – evento 24.

Procedeu-se à oitiva de Maria José Barbosa, que declarou:

Que é servidora efetiva aposentada do Estado do Tocantins, no cargo de auxiliar de enfermagem; que foi cedida ao Município de Colmeia, com ônus para o cedente, por volta do ano de 2002; que prestava serviço no Hospital Municipal de Colmeia; que esteve ausente do trabalho na época da pandemia causada pela Covid-19, por possuir diabetes, artrite, artrose e osteoporose, integrando grupo de risco para a doença; que assinava o ponto, pois realizava o trabalho de casa; que trabalhou fazendo kits de atendimento (pacote de curativo, pacote de algodão e pacote de sutura); que o trabalho era pegar o insumo por completo e dividir em pequenas partes, suficientes para cada atendimento; que voltou a trabalhar presencialmente após a pandemia, mas que devido sua situação de saúde foi devolvida para o Estado do Tocantins, para realização de tratamento médico; que está aposentada há cerca de 6(seis) meses; que quando não estava em home office realizava trabalho de aplicação de medicamento, curativo, auxiliava em cirurgia, etc.

É o relatório.

Analisando os autos, após realizadas as diligências necessárias, verificou-se que a servidora Maria José Barbosa, cedida do Estado do Tocantins, ausentou-se de seu trabalho presencial como auxiliar de enfermagem no Hospital Municipal de Colmeia/TO no período da pandemia causada pela Covid/19.

O contexto pandêmico, de conhecimento geral, assolou o mundo a partir do ano de 2020, ocasionando, até março/2023, a morte de 700.000 (setecentos mil) brasileiros, segundo dados do Ministério da Saúde (<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/brasil-chega-a-marca-de-700-mil-mortes-porcovid-19>).

Conforme informações colhidas e documentação médica acostada aos autos, Maria José encontrava-se no grupo de risco para a doença, já que possui diabetes e outras doenças crônicas. Ou seja, caso contraísse o vírus, tinha menores chances de cura e sobrevivência.

Para pessoas com comorbidades, o Estado do Tocantins previu o trabalho na modalidade remota, nos termos do Decreto n. 6072/2022, somente revogado em 31/5/2023, que em seu art. 8º previu:

Art. 8º Incumbe aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual:

d) portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.

Através das documentações colhidas, notam-se irregularidades formais quanto ao procedimento necessário a

autorização de home office à servidora Maria José, ante a ausência de atos específicos, bem como assinatura de folhas de ponto e inserção do nome na escala, mesmo afastada da unidade de saúde. Tais inconsistências, no entanto, não se irradiam sobre o direito da servidora em permanecer afastada do trabalho presencial durante a pandemia, com base na legislação vigente à época.

A jurisprudência nacional, em geral, reconheceu o direito a home office, no caso de servidores públicos com comorbidades, conforme se infere do julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO AVIADO PELO ESTADO DO TOCANTINS. MANUTENÇÃO DE SERVIDORA EM REGIME DE TRABALHO REMOTO. AUDITORA FISCAL. GRUPO DE RISCO. ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Incumbe ao Poder Judiciário, quando provocado, assegurar o cumprimento do direito à saúde, constitucionalmente previsto, sem que isso caracterize ingerência do Poder Judiciário sobre as políticas públicas ou ainda no mérito administrativo. In casu, faz jus Autora que é Auditora Fiscal da Receita Estadual à manutenção das suas atividades laborais em regime de trabalho remoto (home office), haja vista que comprovou ser portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes, enquadrando-se, assim, no grupo de risco disposto art. 8º, inciso I, "d" do Decreto Estadual nº 6.072/2020. Acrescente-se que a própria Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins, órgão de lotação da requerente, regulamenta no art. 2º, § 1º da Portaria SEFAZ nº 322/2020 trabalho remoto para os servidores do cargo de Auditor Fiscal que fazem parte do grupo de risco de contaminação da COVID-19. Por outro lado, o recorrente não demonstrou a necessidade do serviço prestado pela Autora ocorrer impreterivelmente de forma presencial, ônus que lhe competia (CPC, art. 373, I), ao passo que como a autora já vinha efetivando o seu trabalho em home office há presunção de que a manutenção da atividade de forma remota é possível e não prejudica o órgão público. Desta feita, enquadrando-se a Autora no grupo de risco especificado em regulamento específico do órgão de lotação, como in casu, e diante da comprovação de que foi determinado o retorno da Autora ao trabalho presencial, sujeitando-a a maiores riscos de contágio pelo Covid-19, em clara ofensa ao direito à saúde, não há que se falar em intromissão do judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo ou violação ao princípio da separação de poderes. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Sucumbência majorada.

(TJTO , Apelação Cível, 0003926-64.2020.8.27.2716, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 07/07/2021, juntado aos autos em 16/07/2021 11:26:49)

No mais, tendo sido prestado o serviço na modalidade home office, através da seleção e agrupamento de materiais, serviço típico de auxiliar de saúde, não há que se falar em dano ao erário ou ato de improbidade administrativa, afastando a acusação do denunciante de que se trataria de servidora fantasma.

Além disso, a administração pública municipal instaurou sindicância para apurar os fatos narrados na representação que deu origem ao presente procedimento e concluiu por sua improcedência.

Por fim, com o término da pandemia, a servidora em questão foi devolvida ao Estado do Tocantins, para tratamento em virtude das enfermidades lhe acometidas, encontrando-se aposentada atualmente.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009038

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em razão de denúncia recebida na Ouvidoria do Ministério Público, informando que a servidora Darci Duarte Alvim, auxiliar de enfermagem, lotada no Hospital de Pequeno Porte Elias Dias Barbosa no Município de Colmeia/TO, não realiza plantões há mais de 5 anos e apenas comparece no órgão para assinar a folha de ponto, sem exercer a função (evento 1).

O denunciante indicou, ainda, que o nome da servidora aparece nas escalas com menos plantões, contudo, não comparece para realizá-los.

De posse das alegações, o Ministério Público emitiu o Ofício n. 245/2023/2ªPJC à Secretária Municipal de Saúde de Colmeia/TO, solicitando esclarecimentos e providências quanto aos fatos noticiados, com envio da documentação comprobatória (evento 6).

Em resposta, o órgão esclareceu que seria instaurada sindicância para apuração dos fatos e encaminhou a comunicação formalizada ao departamento jurídico e coordenação de enfermagem do hospital (evento 7).

Após concluída a sindicância em desfavor da servidora Darci Duarte Alvim, foi apurado pela Secretaria Municipal de Saúde que se encontrava trabalhando normalmente, conforme relatório e frequências encaminhadas referentes aos meses de julho a dezembro/2023 (evento 11).

Realizou-se visita ao Hospital de Pequeno Porte Elias Dias Barbosa, a fim de averiguar se a servidora Darci Alves Alvim vinha exercendo suas funções com regularidade (evento 14).

Na oportunidade, o enfermeiro técnico responsável do Hospital, Farley Henrique Oliveira Martins, e a Diretora Viviane, informaram que a respectiva servidora esteve, durante o período da pandemia ocasionada pela Covid-19, em *home office*, por possuir comorbidades. Em tal momento, realizava serviços do hospital em casa, mas que havia retornado às atividades presenciais.

Novamente foi oficiada à Secretaria de Saúde de Colmeia, desta vez requisitando o envio dos documentos pertinentes à servidora Darci Alves Alvim, sendo estes: escalas de plantão e frequência dos últimos 5 anos, além dos laudos/atestados médicos apresentados pela servidora à época do trabalho na modalidade *home office*, em comprovação de sua comorbidade, que foram juntados no evento 18.

Sobreveio informações que Darci Alves Alvim é cedida ao Município de Colmeia pelo Estado do Tocantins, quando se realizou consulta ao Portal da Transparência do ente estadual e verificou-se que recebeu seus proventos normalmente durante o período da pandemia – evento 23.

Procedeu-se à oitiva de Darci Duarte Alvim, que declarou:

Que é servidora efetiva do Estado do Tocantins, no cargo de auxiliar de enfermagem; que foi cedida ao Município de Colmeia, com ônus para o cedente, por volta do ano de 2001; que prestava serviço no Hospital Municipal de Colmeia; que esteve ausente do trabalho na época da pandemia causada pela Covid-19, por possuir diabetes e hipertensão, integrando grupo de risco para a doença; que assinava o ponto, pois realizava o trabalho de casa; que seu nome saía na escala porque havia necessidade de justificar seu trabalho ao Estado do Tocantins; que trabalhou fazendo kits de atendimento (pacote de curativo, pacote de algodão e pacote de sutura); que havia mais pessoas trabalhando em home office, mas não sabe indicar o nome; que voltou a trabalhar após a pandemia; que quando não estava em home office realizava trabalho de aplicação de

medicamento, curativo, etc., além da organização dos kits de atendimento; que o trabalho era desenvolvido em plantão, sendo treze no mês; que seu chefe na instituição era o coordenador de enfermagem; que quando estava em home office assinava a frequência no próprio hospital ou em casa; que aposentou em 7/2/2025.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que após realizadas as diligências necessárias, verificou-se que a servidora Darci Duarte Alvim, cedida do Estado do Tocantins, ausentou-se de seu trabalho presencial como auxiliar de enfermagem no Hospital Municipal de Colmeia/TO no período da pandemia causada pela Covid/19.

O contexto pandêmico, de conhecimento geral, assolou o mundo a partir do ano de 2020, ocasionando, até março/2023, a morte de 700.000 (setecentos mil) brasileiros, segundo dados do Ministério da Saúde (<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/brasil-chega-a-marca-de-700-mil-mortes-por-covid-19>).

Conforme informações colhidas e documentação médica acostada aos autos, Darci encontrava-se no grupo de risco para a doença, já que possui diabetes mellitus e hipertensão arterial. Ou seja, caso contraísse o vírus, tinha menores chances de cura e sobrevivência.

Para pessoas com comorbidades, o Estado do Tocantins previu o trabalho na modalidade remota, nos termos do Decreto n. 6072/2022, somente revogado em 31/5/2023, que em seu art. 8º previu:

Art. 8º Incumbe aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual:

d) portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.

Consta ainda o Decreto n. 6234/2021, em que o Estado do Tocantins recomendou aos poderes executivos municipais que adotasse trabalho remoto ou jornada híbrida (evento 28).

Através das documentações colhidas, notam-se irregularidades formais quanto ao procedimento necessário a autorização de *home office* à servidora Darci, ante a ausência de atos específicos, bem como assinatura de folhas de ponto e inserção do nome na escala, mesmo afastada da unidade de saúde. Tais inconsistências, no entanto, não se irradiam sobre o direito da servidora em permanecer afastada do trabalho presencial durante a pandemia, com base na legislação vigente à época.

A jurisprudência nacional, em geral, reconheceu o direito a *home office*, no caso de servidores públicos com comorbidades, conforme se infere do julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO AVIADO PELO ESTADO DO TOCANTINS. MANUTENÇÃO DE SERVIDORA EM REGIME DE TRABALHO REMOTO. AUDITORA FISCAL. GRUPO DE RISCO. ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Incumbe ao Poder Judiciário, quando provocado, assegurar o cumprimento do direito à saúde, constitucionalmente previsto, sem que isso caracterize ingerência do Poder Judiciário sobre as políticas públicas ou ainda no mérito administrativo. In casu, faz jus Autora que é Auditora Fiscal da Receita Estadual à manutenção das suas atividades laborais em regime de trabalho remoto (home office), haja vista que comprovou ser portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes, enquadrando-se, assim, no grupo de risco disposto art. 8º, inciso I, "d" do Decreto Estadual nº 6.072/2020. Acrescente-se que a própria Secretaria da

Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins, órgão de lotação da requerente, regulamenta no art. 2º, § 1º da Portaria SEFAZ nº 322/2020 trabalho remoto para os servidores do cargo de Auditor Fiscal que fazem parte do grupo de risco de contaminação da COVID-19. Por outro lado, o recorrente não demonstrou a necessidade do serviço prestado pela Autora ocorrer impreterivelmente de forma presencial, ônus que lhe competia (CPC, art. 373, I), ao passo que como a autora já vinha efetivando o seu trabalho em home office há presunção de que a manutenção da atividade de forma remota é possível e não prejudica o órgão público. Desta feita, enquadrando-se a Autora no grupo de risco especificado em regulamento específico do órgão de lotação, como in casu, e diante da comprovação de que foi determinado o retorno da Autora ao trabalho presencial, sujeitando-a a maiores riscos de contágio pelo Covid-19, em clara ofensa ao direito à saúde, não há que se falar em intromissão do judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo ou violação ao princípio da separação de poderes. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Sucumbência majorada.

(TJTO , Apelação Cível, 0003926-64.2020.8.27.2716, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 07/07/2021, juntado aos autos em 16/07/2021 11:26:49)

No mais, tendo sido prestado o serviço na modalidade *home office*, através da seleção e agrupamento de materiais, serviço típico de auxiliar de saúde, não há que se falar em dano ao erário ou ato de improbidade administrativa, afastando a acusação do denunciante de que se trataria de servidora fantasma.

Além disso, a administração pública municipal instaurou sindicância para apurar os fatos narrados na representação que deu origem ao presente procedimento e concluiu por sua improcedência.

Por fim, com o término da pandemia, a servidora em questão voltou a trabalhar presencialmente, encontrando-se a situação regularizada.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005665

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, aportada nesta Promotoria de Justiça por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Boa tarde, a denúncia é contra os impostos absurdos que estão descontos , dos funcionários do Município de Itaporã do Tocantins . E de todos as secretarias , CRAS, Saúde, Educação, Transporte... Município de Itaporã do Tocantins”.

É o relatório.

Da análise da narrativa, logo se verifica que o presente procedimento está fadado ao arquivamento, tendo em vista que não se extrai da respectiva representação nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, trata-se de fatos genéricos.

Faltam indicativos mínimos, principalmente a especificação de quais impostos "absurdos" estariam sendo descontados dos funcionários do município e das secretarias.

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a intimação do noticiante para complementar as informações.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidora, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005654

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, aportada nesta Promotoria de Justiça por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

“Prefeito Municipal da cidade de Colmeia- To, perseguindo efetivos que moram em outras cidades e aqueles em que a seção eleitoral não é no município. Remanejamentos sem justificativas e avisos prévios, a fim de forçar um pedido de licença, para liberar vaga para os seus contratos.

É o relatório.

Da análise da narrativa, logo se verifica que o presente procedimento está fadado ao arquivamento, tendo em vista que não se extrai da respectiva representação nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, trata-se de fatos genéricos.

Faltam indicativos mínimos, principalmente a especificação de quais servidores efetivos ou que não possuem seção eleitoral no município estão sendo perseguidos.

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a intimação do noticiante para complementar as informações.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidora, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000213



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ-TO

Processo: 2025.0000213

Assunto: DISQUE 100/180 – MDH nº 3276351 – Violência Contra Pessoa em Restrição de Liberdade no Presídio do Município de Guaraí

Interessado: Anônimo

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de denúncia apresentada no Canal da Ouvidoria do Disque Direitos Humanos, comunicando que, na Unidade Prisional de Guaraí, estava havendo violência contra pessoa em restrição de liberdade. Foi relatado que as vítimas estavam sendo oprimidas dentro do presídio e que alguns pertences que os familiares levavam para as vítimas não estavam sendo entregues. Alegaram que o fornecimento de água estava sendo cortado no local e que não estava havendo a visita íntima.

O reclamante anônimo nada juntou à denúncia.

Desta feita, este órgão de execução determinou a expedição de ofício ao diretor da Unidade Prisional de Guaraí, solicitando informações sobre o teor da denúncia anônima (evento 4).

Em atendimento à diligência desta Promotoria de Justiça, o diretor da Unidade Prisional de Guaraí encaminhou o Ofício nº 011/2025 – UPR GUARAÍ/TO; Portaria 04/2024/UPR-GUARAÍ (SGD 2024/17019/042120) e anexo (evento 5).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Com efeito, este procedimento foi instaurado para apurar suposta violência contra pessoa em restrição de liberdade no Presídio Municipal de Guaraí.

Instado o diretor da Unidade Prisional de Guaraí, sobreveio resposta dando conta de que todas as alegações contidas na denúncia eram inverídicas e infundadas. O Diretor alegou que, na Unidade Prisional, estavam sendo cumpridas todas as normas e legislações que garantem os direitos aos presos. Sobre a não entrega dos pertences, foi esclarecido que os objetos que têm sua entrada permitida na UPR é listado na portaria nº 04/2024/UPR-GUARAÍ, sendo esta amplamente divulgada para os familiares dos presos.

Foi frisado que, no momento da entrega dos pertences, é lavrado um termo de entrega contendo a relação dos objetos entregues, o nome do familiar que entregou, o nome do preso que receberá, bem como a assinatura de ambos. Para corroborar com o alegado, foram anexadas cópias do termo citado.

No tocante da falta de água, restou claro que esta é fornecida de forma regular e contínua, atendendo às necessidades dos servidores, dos custodiados e demais demandas.

Sobre a visita íntima, foi esclarecido que estão aguardando a portaria da Secretaria de Cidadania e Justiça que regulamenta esse direito pleiteado. Não obstante, assim que publicada, será divulgada aos presos e seus familiares.

Diante todo o exposto, não vejo nenhuma irregularidade comprovada no caso em tela. Todos os pontos relatados na denúncia anônima foram refutadas pelo diretor da Unidade Prisional, que justificou e comprovou tudo o que alegava.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, *in fine*, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que o interessado seja cientificado, por meio do Diário Oficial, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas nesta Promotoria de Justiça, informando-lhe, ainda, que a íntegra deste procedimento preliminar está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Guaraí, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004755

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0004755, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº 2025.0004755

Assunto: Suposta contratação de empresa de cerimonial pertencente a Secretária de Saúde de Tabocão pela Prefeitura de Tabocão.

Interessados: Ouvidoria Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir do recebimento de representação anônima enviada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010786107202527), denunciando o que abaixo segue:

“Gostaria de informar que a secretária municipal de saúde Andreia está realizando trabalhos de decoração para a prefeitura de tabocão/to e acredito que isso não é permitido pois funcionários comissionados não podem exercer outras funções especialmente dentro do mesmo órgão” (Evento 1).

O denunciante anônimo não apresentou nenhuma prova para comprovar o alegado.

Desta feita, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial, para que providenciasse a complementação da representação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se a Secretária Municipal de Saúde de Tabocão possuía alguma empresa do ramo de decoração e se mantinha algum contrato de prestação de serviços com o município, sob pena de indeferimento da Notícia de Fato (eventos 4-5).

No evento 6, consta certidão informando a publicação do Edital de notificação no Diário Oficial do Ministério Público nº 2130, fl. 149 do dia 28/03/2025.

Nesse passo, o denunciante anônimo complementou a representação e informou que:

“A secretária de saúde de Tabocão possui empresa no ramo da decoração: instagram

@decoracoesnilceandreia

A secretária presta serviço no ramo de decoração para a prefeitura, ainda não possui contrato, pois olhei no portal da transparência do município e não tem nada. E mesmo se tivesse a secretária de saúde Andreia, não poderia estar contratada, pois exerce cargo de confiança dentro da prefeitura, mesmo colocando sua empresa, que toda a cidade sabe que é dela em nome de terceiros” (Evento 7).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuida-se de denúncia de possível irregularidade cometida pela Secretária Municipal de Saúde de Tabocão, que segundo manifestação anônima, seria proprietária de empresa de decorações e eventos e manteria contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de Tabocão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

Em tal contexto, cabe salientar que a mera declaração de terceiro não identificado, no sentido de que a Secretária de Saúde do Município de Tabocão seria proprietária de uma empresa de decoração que presta serviços à prefeitura, não possui valor probatório, já que a forma prevista em lei passa indissociavelmente pelo registro da pessoa jurídica no órgão competente e a inclusão da pessoa investigada no contrato social pertinente.

Outrossim, conforme informado pelo manifestante anônimo, não existe contrato firmando entre o ente municipal e a suposta empresa de eventos ou decoração, de propriedade da Secretária Municipal.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciismo.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Prefeito de Tabocão/TO e a Secretária Municipal de Saúde acerca do presente arquivamento, pois esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004387

Denúncia anônima protocolo 07010782931202516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0004387, que relata descumprimento de alvará de soltura do detento Gabriel Dias Martins.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - DECISÃO DE INFERIMENTO

Procedimento: 2025.0005185

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 01/04/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0005185, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

No Primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, por volta das 14h 21min, entrou em contato com esta Ouvidoria, um cidadão, de forma anônima, relatando: QUE no município de Santa Tereza do Tocantins, existem casos de nepotismo: informa nomes e relacionamentos. a) Sr. Domingos Andrade, Vereador do Município, tem os seguintes parentescos: Lindalra Pereira, sua esposa, e está lotada como Coordenadora da Saúde; sua filha Dalila Pereira Andrade, está lotada no CRAS como recepcionista. b) Sr. Jucileide, vereadora, tem seu esposo, o sr. Edvan Campos, lotado como motorista de ônibus escolar. Manifesta também que o servidor Adailton Gama apresentou certificado de nível médio falsificado tendo como objetivo de exercer função contratada.

A denúncia aponta que o Sr. Domingos Andrade, vereador do município, teria sua esposa e filha lotadas em cargos na administração municipal: Lindalra Pereira como Coordenadora da Saúde e Dalila Pereira Andrade como recepcionista no CRAS. Alega-se que isso configuraria nepotismo.

No entanto, é crucial entender que, em geral, vereadores não possuem o poder de nomear ou contratar diretamente servidores para cargos no Executivo Municipal. Essas nomeações são, em regra, de competência do Prefeito.

Para que se configure o nepotismo, é necessário que a autoridade nomeante (neste caso, o Prefeito) tenha utilizado de sua posição para favorecer parentes, nomeando-os para cargos na administração pública. A simples existência de parentesco com um vereador fazer parte da administração pública não implica automaticamente nepotismo. É preciso demonstrar que o vereador exerceu influência indevida ou que houve favorecimento por parte do agente competente para a nomeação.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para

tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0005185.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#).

da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920268 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008612

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 06/03/2022, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2021.0008612, “com o objetivo de apurar supostas irregularidades em licitações no município de Rio Sono, consistente na falta de disponibilidade de Edital de Processo Licitatório”.

Segundo representação formulada pela empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. M.E, inscrita no CNPJ nº 06.213.683/0001-41, a Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO não teria realizado a devida publicação do Pregão Presencial nº 14/2021, cujo objeto era o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição e montagem de playground e academia ao ar livre, nos termos do respectivo Termo de Referência.

A empresa alega que, apesar de diversas tentativas de contato, não obteve acesso ao edital da referida licitação.

Diante das informações, por meio do Ofício nº 156/2021/PJT, esta Promotoria de Justiça requisitou ao Prefeito Municipal de Rio Sono esclarecimentos sobre a publicidade dos atos referentes ao Pregão Presencial nº 14/2021.

Em resposta, o Município informou que o edital foi devidamente disponibilizado no Portal da Transparência do Município, destacando que, até o dia 26 de outubro de 2021 – véspera da realização do certame – o documento havia sido baixado 15 vezes. Por fim, foram anexadas aos autos imagens que comprovam a publicação do edital no referido portal (evento 12).

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise acerca da configuração de improbidade administrativa exige, antes de tudo, a verificação de elementos subjetivos, com destaque para dolo, como requisito indispensável para a responsabilização do agente público, especialmente após a edição da Lei n.º 14.230/2021, a qual revogou a modalidade culposa para a caracterização dos atos ímprobos.

Em que pese a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Rio Sono não esclareça de forma inequívoca a data exata da publicação do edital no Portal da Transparência, eventual irregularidade no procedimento licitatório, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, especialmente diante da ausência de provas quanto ao dolo na omissão da publicidade devida.

Ao contrário, ainda que suscetível de questionamentos, a documentação anexada aponta para a efetiva disponibilização do edital, o que afasta, neste momento, a caracterização de má-fé ou intenção deliberada de frustrar a transparência do certame.

A esse propósito:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÕES REALIZADAS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACAJÁ-TO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. REQUISITOS DO ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992 NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVA PERDA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM DANO PRESUMIDO OU HIPOTÉTICO. RECURSO MINISTERIAL RESTRITO ÀS SANÇÕES DO ART. 12, II, DA LIA. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades constatadas em processos licitatórios caracterizam o ato de improbidade administrativa de que trata o art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com a consequente imposição das sanções previstas no art. 12, II, do mesmo diploma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Para a configuração de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10 da LIA), há de se comprovar não apenas a ilegalidade da conduta dolosa do agente (antijuridicidade + elemento subjetivo), mas também o efetivo dano ao erário, mediante a apresentação de prova da ocorrência de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos, visto que não é admitida a tese de dano presumido ou hipotético.

6. No caso em exame, embora as provas produzidas apontem para a existência de irregularidades praticadas pelos agentes públicos no âmbito das licitações, em razão da não observância das disposições da então vigente Lei n. 8.666/1993, não se pode afirmar, com base no acervo probatório, que os demandados agiram com a intenção de fraudar procedimentos licitatórios em conluio com os licitantes, sobretudo porque não há provas de superfaturamento, da ausência de efetiva prestação do serviço ou entrega dos produtos, ou, ainda, da desnecessidade da aquisição dos serviços e produtos.

7. Nos exatos termos da LIA, a prova da efetiva perda patrimonial do erário constitui elemento indispensável à configuração do ato ímprobo de que trata o art. 10 da LIA. Destarte, à míngua de prova apta a demonstrar a ocorrência de prejuízo objetivamente aferível no caso concreto, não há como enquadrar as supostas condutas ímprobas à norma inculpada no mencionado dispositivo legal, ainda que tenham sido observadas irregularidades na realização dos procedimentos licitatórios.

8. Diante da ausência de prova do dolo específico e de dano concreto ao erário, imperiosa a manutenção da sentença recorrida, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de improbidade administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação não provida.

Tese de julgamento: "A caracterização do ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário exige a

demonstração do dolo específico do agente e da efetivada perda patrimonial do ente público."

(TJTO , Apelação Cível, 0001305-10.2019.8.27.2723, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 26/02/2025, juntado aos autos em 28/02/2025 19:41:43, grifo nosso)".

Na hipótese dos autos, não se verifica intenção de direcionamento do processo licitatório, tampouco indícios que apontem para dano ao erário ou enriquecimento ilícito por parte dos agentes públicos envolvidos.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2021.0007258.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de Rio Sono/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0005412

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 04/04/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0005412, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

pedido de socorro de um usuário do sus. ministério publico do Tocantins socorre a população de são Félix do Tocantins, estamos vivendo dias cruéis, dias difíceis dias de amargura na saúde de são Félix a situação aqui está triste, estamos sendo usados como

boneco de faculdade de enfermagem, uma equipe despreparada que estar aterrorizando a população, nem o gestor do fundo de saúde e nem o gestor municipal resolve essa situação, a politica aqui está falando mais alto qualquer pessoa estar assumindo cargo sem nem um conhecimento na área, o consultório odontológico tem

uma pessoa atendendo como auxiliar de saúde bucal sem ser formada na área, e ainda trata mal os pacientes, mal educada sem conhecimento na área e faz procedimento errado. a cidadã que estar exercendo a profissão ilegal é a maria Tavares. sou usuário do sus uso saúde daqui deste município venho fazer um apelo um pedido de socorro pra que o ministério publico venha nos ajudar, porque nos usuário não temos oportunidade de reclamar nossos direitos pois toda vez que procuramos os gestores a resposta é que precisa da emprego porque a pessoa votou foi um compromisso que fez, mais esquece que estão lidando vidas, e cada vida tem seu valor. o despreparo começa do secretario de saúde e da coordenadora de saúde, o secretario não tem autonomia , a coordenadora além de saber a parte tec. de enfermagem trata muito mal os pacientes, mal educada, grossa. estar deixando os pacientes constrangidos pois ela estar namorando com o medico e entra no consultório quando paciente estar sendo atendido, com intimidade com ele deixando o paciente constrangido. entre outras coisas absurdas que estar acontecendo aqui . ajude a população de são Félix. pedido de socorro de um usuário do sus.

Para que o Ministério Público possa proceder com a devida apuração e elucidação dos graves fatos narrados sobre a situação da saúde em São Félix do Tocantins, torna-se imprescindível a apresentação de elementos concretos que sustentem as alegações.

Ainda que o relato inicial demonstre a angústia e a preocupação da população, a natureza genérica de algumas das denúncias dificulta a atuação imediata e direcionada do órgão ministerial.

Nesse sentido, para uma investigação eficaz, o Ministério Público necessita de informações mais detalhadas, como:

- Identificação clara de testemunhas: Pessoas que presenciaram ou foram vítimas das situações relatadas e que estejam dispostas a prestar depoimento formal.
- Documentos comprobatórios: Prontuários médicos, registros de atendimento, fotos, vídeos ou qualquer outro tipo de prova que evidencie as irregularidades mencionadas.
- Datas e horários específicos: Informações precisas sobre quando ocorreram os fatos denunciados, facilitando a identificação dos responsáveis e a análise dos procedimentos.
- Detalhes sobre os procedimentos errôneos: Descrição específica dos procedimentos odontológicos inadequados realizados pela pessoa não qualificada.
- Nomes dos pacientes constrangidos: Caso se sintam à vontade para se identificar, o relato dos pacientes que se sentiram constrangidos pela conduta da coordenadora de saúde seria fundamental.

A colaboração da população, fornecendo detalhes concretos e provas das alegações, é fundamental para que o Ministério Público possa instaurar os procedimentos adequados, realizar as investigações necessárias e tomar as medidas cabíveis para proteger os direitos dos usuários do SUS em São Félix do Tocantins.

Sem a apresentação de elementos probatórios mais específicos, a atuação do Ministério Público pode ser limitada, dada a necessidade de embasamento concreto para qualquer ação judicial ou administrativa.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo

Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público –

CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0005412.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 10 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003224

Autos n.: 2025.0003224

Vistos e examinados,

Trata-se de denúncia anônima feita por terceiro registrada em 28 de fevereiro de 2025, que já havia sido colhida em 21 de fevereiro de 2025 pela Ouvidoria e encaminhado à esta Promotoria.

A matéria da denúncia refere-se à suposta omissão de prestação de socorro registrada no procedimento n. 2025.0002749, o qual foi arquivado, em 27 de março de 2025, em razão da falta de provas. Cita-se a decisão contida no evento 6 do referido procedimento.

Analizando os autos, verifica-se da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Ora, entre uma representação anônima despida de provas e uma resposta pormenorizada feita por um órgão oficial, na qual seu titular tem fé pública, indiscutível que há presunção juris tantum de veracidade do aduzido por este.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Ressalta-se que quanto ao atendimento do dia 28 de fevereiro de 2025, a Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins identificou já haver procedimento em trâmite nesta Promotoria referente a matéria da denúncia. Todavia, ainda assim, encaminhou ao órgão para dar ciência e para que fossem tomadas as decisões consideradas cabíveis:

[...] considerando o atendimento recebido sob o protocolo acima identificado, bem como, a existência de procedimento semelhante em trâmite na Promotoria de Justiça retromencionada, encaminhe-se a presente manifestação, para ciência e adoção de medidas porventura cabíveis.

Diante do encaminhamento, resultou-se nesta NF. Entretanto, considerando que a decisão do procedimento n. 2025.0002749 foi por arquivamento, pelos motivos retro citados, a NF do presente procedimento também o será, por já ter cumprido a sua finalidade.

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Porto Nacional, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REMESSA AO NATURATINS.

Procedimento: 2024.0012487

Autos n.: 2024.0012487

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de representação anônima registrada nesta Promotoria de Justiça, fato ocorrido em Ipueiras, conforme relatos abaixo:

Senhor(a) Promotor(a) de Justiça,

Venho, apresentar denúncia contra o policial aposentado GELCIO PEREIRA ALVES, conhecido como Cabo Gelcio, pela sua conduta desrespeitosa e perturbadora, que gerou grande desconforto entre os moradores e até mesmo entre os animais da cidade de Ipueiras, TO, no feriado do Dia dos Professores, em 15 de outubro de 2024.

Na data mencionada, o policial aposentado promoveu uma “farra” em frente à sua residência, localizada na Rua Joaquim Vaqueiro, utilizando um som automotivo em volume extremamente elevado, reproduzindo músicas de cunho político. Moradores e vizinhos, incomodados e afetados pelo som ensurdecedor, tentaram, de forma respeitosa, pedir que ele diminuísse o volume, mas foram ignorados. Sem poder contar com assistência policial local, visto que Ipueiras não possui policiamento e necessita solicitar apoio de Porto Nacional, distante 62 km, a comunidade ficou sem amparo. Em vez de cessar os abusos, o policial agravou ainda mais a situação: soltou fogos de artifício durante boa parte da tarde, causando extremo medo e estresse aos animais da vizinhança. Os cães, gatos e outros animais domésticos ficaram visivelmente assustados, muitos tentando se esconder e tremendo de pavor diante do som ensurdecedor e dos estouros dos fogos, que também abalaram emocionalmente os moradores mais idosos. Além disso, o denunciado gravou e compartilhou vídeos desses atos em grupos de *whatsApp* da cidade, exibindo sua conduta de maneira desrespeitosa para com a paz e o sossego da comunidade.

Por receio de possíveis retaliações, estou seguindo com essa denúncia de forma anônima. A comunidade espera que atitudes como essa sejam devidamente investigadas e que medidas sejam tomadas para que o respeito e a tranquilidade possam ser restabelecidos, não apenas para os moradores, mas também para os animais que sofreram com o impacto dessa situação.

Oficiado, o Município de Ipueiras afirmou que não teve conhecimento do ocorrido.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Analisando os documentos jungidos aos autos, verifica-se que os fatos feriram a Lei Estadual 4133/2023-DOE-TO 6244, de 06/01/2023, que assim dispõe:

Art. 1º Ficam proibidos a queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado do Tocantins.

§ 1º A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados do Estado do Tocantins.

§ 2º Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contida no caput deste artigo.

Ademais, a lei menciona os procedimentos de autuação e fiscalização:

§3º O infrator poderá ser identificado por meio de boletim de ocorrência policial ou autuação realizada por órgão fiscalizador da administração pública. Art. 4º Os valores arrecadados provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA. Art. 5º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Ante o exposto, na forma do art. 5º, I, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Encaminhe-se cópia integral destes autos para o NATURATINS, a fim de que apure o ilícito em questão ou delegue ao departamento com atribuições para tanto, com resposta a este órgão ministerial em 60 dias.

Dispensada a remessa ao CSMP/TO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Porto Nacional, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002618

Vistos e examinados,

Tendo em conta a propositura de ACP, conforme inicial e comprovante de ajuizamento em anexo, ao arquivo.

Notifiquem-se a parte representante da propositura.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2025 às 18:11:49

SIGN: 54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/54a96237573dbb49cc6bbb12a12b4d6197ed88f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

